

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

MARUAN BARK CORDEIRO

As Medidas Socioeducativas sob a luz da legislação:
Afastamentos e aproximações do sistema penal brasileiro

CURITIBA
2021

MARUAN BARK CORDEIRO

As Medidas Socioeducativas sob a luz da legislação:
Afastamentos e aproximações do sistema penal brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Paraná como
requisito à obtenção do título de obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor André Peixoto

CURITIBA
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

As Medidas Socioeducativas sob a luz da legislação: Afastamentos e aproximações do sistema penal brasileiro

MARUAN BARK CORDEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

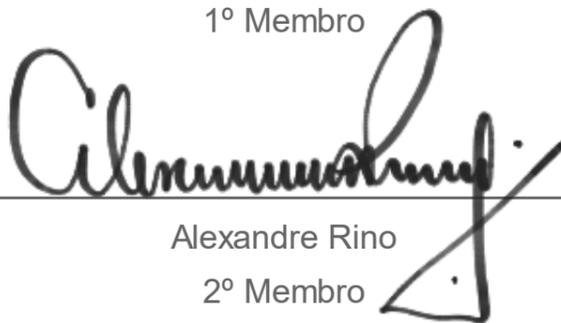


André Peixoto
Orientador

Coorientador



Sidney Carneiro Ferraz
1º Membro



Alexandre Rino
2º Membro

À meus familiares e amigos que tanto fizeram para realização deste projeto acadêmico e de trajetória de vida.

AGRADECIMENTOS

Ao orientador e companheiro, Prof. André Peixoto, pelo acompanhamento, orientação e amizade.

Ao Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídica da Universidade Federal do Paraná, na pessoa de sua coordenadora Profa. Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha, pelo apoio recebido.

À minha família, namorada e amigos pelo apoio e carinho durante os dias mais complicados de curso e de vida, nos quais não faltaram palavras de afeto.

Aos meus companheiros de trabalho que além de auxílio físico, nunca negaram força emocional.

Por fim, e mais importante para esta conquista, ao meu irmão de curso e de vida Lucas Fischer, pelos momentos de parceria em trabalhos, apresentações e principalmente em risadas todas as noites durante esses 5 anos.

Educação não transforma o mundo.

Educação muda as pessoas.

Pessoas transformam o mundo.

Paulo Freire

RESUMO

O projeto intitulado como "medidas socioeducativas sob a luz da legislação" teve duração de 1 ano desde a escolha do tema até a conclusão.

Pois bem. Inicialmente justifico a escolha do tema a partir de um anseio e interesse pessoal pela temática, além da pertinência contemporânea e regional.

O projeto possuiu os objetivos de compreender a situação atual do sistema de aplicação das medidas socioeducativas no país, identificando os avanços históricos e déficits atuais.

Ainda, buscou-se identificar as contradições entre a teoria e a prática da aplicação das regulamentações e intenções legais.

Visando atingir os objetivos pré-elencados, realizou-se uma pesquisa, por meio de documentos históricos, oficiais, reportagens, dados e aproximações conceituais.

E, por fim, apontar, mesmo que de forma tênue caminhos para concretização das premissas do ECA.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto criança e adolescente – Medidas socioeducativas – Infância e adolescência – Código de menores

ABSTRACT

The project entitled "Socio-educational measures under the light of legislation" lasted 1 year from the choice of topic to completion.

Well then. Initially, I justify the choice of the theme based on a yearning and personal interest in the theme, in addition to its contemporary and regional relevance.

The project had the objectives of understanding the current situation of the system of application of socio-educational measures in the country, identifying historical advances and current deficits.

Furthermore, we sought to identify the contradictions between the theory and practice of the application of regulations and legal intentions.

Aiming to achieve the pre-listed objectives, a research was carried out through historical and official documents, reports, data and conceptual approaches.

And, finally, to point out, even if in a tenuous way, ways to implement the ECA premises.

KEYWORDS: Child and adolescent statute – Socio-educational measures – Childhood and adolescence – Minors code

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO.....	13
1.1 De objeto a sujeito: A justiça juvenil antes e depois do estatuto da criança e do adolescente.....	13
1.1.1 As políticas dos Códigos de Menores.....	13
1.1.2 As transformações na Constituição de 1988.....	16
1.2 Orientações oficiais: Documentos nacionais referentes às medidas socioeducativas.....	18
1.2.1 Os desdobramentos legais outorgados pela constituição.....	18
1.2.2 A respeito do ato infracional e das medidas socioeducativas.....	21
2 A JUVENTUDE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA PRÁTICA.....	26
2.1 O jovem que comete ato infracional.....	26
2.1.1 O percurso do jovem até o cumprimento da medida socioeducativa.....	27
2.2 Apresentação dos resultados.....	29
2.2.1 Dados do governo.....	29
2.2.2 Artigos acadêmicos.....	38
2.2.3 Reportagens.....	42
3 (IM)POSSIBILIDADES DA JUVENTUDE POPULAR NO BRASIL.....	52
3.1 O discurso Punitivista.....	52
3.2 Justiça juvenil e sistema penal – Algumas aproximações.....	55
3.3 A periferia do capitalismo: dos corpos dóceis à vida nua.....	57
3.4 Da teoria à prática: Novos caminhos para implementação do ECA.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

INTRODUÇÃO

No ano de 2020, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 30 anos. Este marco histórico do nosso país foi também a legislação pioneira a romper com a antiga lógica tutelar e adotar uma doutrina condizente com os movimentos mundiais de proteção à infância e juventude na América Latina.

Ao longo desse tempo, foram inúmeros os esforços para implementar suas diretrizes nas políticas de atendimento a essa população, recebendo mais sucesso em algumas esferas do que em outras. Conforme a demanda, novos documentos e orientações surgiram para garantir uma evolução mais consistente em sua totalidade.

Devido a múltiplos fatores, a implementação das medidas socioeducativas enfrentaram e enfrentam até hoje, obstáculos e objeções práticas em sua execução. A ambiguidade em seu caráter protetivo e ao mesmo tempo punitivo pode tornar-se conflitante à medida que uma de suas esferas se sobressaia à outra. A questão que se propõe neste trabalho é, justamente, compreender quais avanços e quais desafios enfrentados neste processo de implementação das medidas socioeducativas ao longo desses anos.

Os objetivos deste trabalho, portanto, devem-se a: (I) revisar a bibliografia nacional acerca do tema: a criança e o adolescente, o ato infracional e as medidas socioeducativas no Brasil; (II) compreender o perfil dos jovens que cumprem medidas socioeducativas no Brasil e qual a realidade enfrentada por eles nas instituições através de um levantamento bibliográfico; (III) averiguar e discorrer sobre as aproximações entre as instituições responsáveis pela Justiça Juvenil e o sistema penal-penitenciário nacional; (IV) pensar, a partir de Foucault e Agamben, o sistema de execução penal e da Justiça juvenil vigente, opondo as funções declaradas e as funções reais da pena privativa de liberdade.

Ao consultar a literatura brasileira a respeito do assunto, tem-se por certo que nas últimas décadas o caráter punitivo das medidas socioeducativas sobrepuja as tentativas educativas. Não obstante, tal diagnóstico não é suficiente, é preciso investigar as práticas vigentes para compreender os detalhes e desdobramentos

dessa realidade, para, mais uma vez, promover as transformações necessárias de forma contundente.

Uma vez que a academia lança luz sobre a realidade, espera-se que essa aja de forma a catalisar processos de mudanças, mas, para isso, precisa desenvolver pesquisas que consigam extrair elementos do cotidiano que contribuam para as inescusáveis transições da prática socioeducativa. Por esse fato, a seguinte pesquisa não se limita à busca de dados quantitativos, mas também a articulação destes com a realidade presente nas unidades de internação, por exemplo. Coscioni et al explica que

A prevalência do caráter punitivo sobre o socioeducativo na execução da MSE é algo amplamente sabido e a ciência, nesse sentido, pode contribuir de maneira mais efetiva se der subsídios sobre como inverter esta lógica, como promover o desenvolvimento saudável neste contexto, entre outras questões. Nessa direção, a prática científica deixa de ser apenas especulativa e torna-se também ética, comprometida não apenas com a produção do conhecimento, mas também com os processos de transformação social. (2017, p.241)

Para tanto, optou-se por realizar uma análise documental, em primeiro momento, selecionando os documentos fundamentais para a compreensão que a legislação brasileira tem da infância e juventude, bem como das medidas socioeducativas, com foco para o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Em segundo momento a análise documental voltou-se a documentos de domínio público descritivos da realidade do cumprimento das medidas socioeducativas no país.

A fim de apresentar um panorama o mais amplo possível foram selecionados dois documentos de ordem governamental, um artigo científico e duas reportagens. A seleção dos documentos sucedeu a partir dos critérios de tempo e quantidade de informações, sendo priorizados os trabalhos mais recentes e com maior número de informações acerca do tema. O levantamento bibliográfico que antecedeu decorreu das buscas por “medidas socioeducativas” e “ato infracional” em sites de busca e plataformas do governo.

A disposição de tais informações no desenvolvimento do trabalho se dá de forma que o primeiro capítulo apresenta o histórico e a teoria acerca das medidas socioeducativas no país, enquanto o segundo capítulo apresenta o diagnóstico

dessas práticas na sociedade. Na tentativa de delinear um perfil dos jovens que tiveram legalmente cerceado o direito à liberdade no Brasil e a realidade dentro das instituições em que foram acolhidos.

O terceiro capítulo abordará uma discussão teórica em relação aos dados apresentados nos dois primeiros capítulos, a fim de comparar a teoria e a prática das medidas socioeducativas e quais reflexões podem ser feitas a partir da teoria filosófica e sociopolítica pós-moderna.

1 A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO

1.1 DE OBJETO A SUJEITO: A JUSTIÇA JUVENIL ANTES E DEPOIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1.1 As políticas dos Códigos de Menores

O contexto brasileiro anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente era regulado pelo Código de Menores de 1927, documento que inaugura a tradição do “menor”, reiterada em sua segunda versão, de 1979, ao consubstanciar a Doutrina de Situação Irregular. Para consolidar o projeto de ordem e progresso dos primeiros anos da república, as políticas voltadas à infância e juventude eram relacionadas à questão de ordem social e à higiene pública.

A visão para aquele que não possuísse 18 anos completos ainda passava por duas perspectivas que evidenciavam o modelo tutelar das normativas vigentes: a de infante, ou seja, mero objeto da convivência doméstica, e a de menor que, além de objeto, recebia também um estigma discriminatório relacionado à delinquência.

A ambiguidade na visão para com a juventude aparecia também no atendimento que se dispunha até então para esta população: havia uma distinção das políticas de acordo com o poder econômico e classe social das famílias. Segundo Faleiros, para as parcela de crianças e adolescentes dos setores empobrecidos da sociedade

foram criados os orfanatos, as “rodas”, as casas de “expostos”, as casas de correção, as escolas agrícolas, as escolas de aprendizes, a profissionalização subalterna, a inserção no mercado de trabalho pela via do emprego assalariado ou do trabalho informal. O acesso dos pobres (sic) à educação não foi considerado um dever inalienável do Estado, mas uma obrigação dos pais; e o não acesso a ela, uma situação de exceção, uma situação irregular, cuja responsabilidade cabia à família. O desenvolvimento da criança estava integrado ao projeto familiar, à vida doméstica, à esfera privada. (FALEIROS, 2005, p. 172)

A partir dessas asserções é possível observar também na prática que a doutrina que regia as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente referia-se à situação irregular, na qual a pobreza se apresentava com esta premissa de exceção.

Ainda de acordo com Faleiros (2005), o conceito da situação irregular presente no Código de Menores representa a privação das condições de saúde, instrução e subsistência, acarretada pela omissão dos pais ou responsáveis, ou à “situação de maus-tratos e castigos, de perigo moral, de falta de assistência legal, de desvio de conduta por desadaptação familiar ou comunitária, e de autoria de infração penal” (FALEIROS, 2005, p. 172).

Como explica Ciarallo e Almeida, a irregularidade era justificada pela desorganização familiar “uma vez que se entendia que a falta de autoridade colocava os menores em situação de risco social, conduzindo-os à ilegalidade, ao crime” (CIARALLO e ALMEIDA, 2009, p. 614). Esta concepção, presente em ambos os Códigos, levava a uma à criminalização da pobreza, intimamente relacionada a uma institucionalização seletiva e arbitrária de jovens e adolescentes, já que colocava a falta de condição material junto de situações como de maus-tratos, desvio de conduta, infração e falta dos pais ou representantes legais.

Ao ignorar o contexto sócio-histórico desses sujeitos e as condições estruturantes da sociedade que atravessam suas realidades, a normativa conduzia a uma organização moral na qual havia uma individualização da responsabilidade aos sujeitos diante das condições em que se encontravam. Para aqueles distantes da norma moral vigente expostos a algum risco social, a ação do Estado era assistencialista, enquanto para aqueles que fugiam à norma e eram considerados perigosos, a ação era repressiva.

Os órgãos responsáveis pela operacionalização da prática política para criança e adolescente neste período eram a Legião Brasileira de Assistência (LBA), o Departamento Nacional da Criança e a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem, 1964), órgão federal regulador da Fundação do Bem-Estar do Menor (Febem). A este último, cabia a função de prevenção do “processo de marginalização do menor”, e de correção dos “marginais”. Isto é, em tese, a Febem tinha o intuito de evitar que o jovem ficasse à margem da ordem social, conforme o padrão moral de normalidade, ao passo que o próprio sistema promovia a marginalização desses jovens com suas políticas excludentes e higienistas.

A marginalização aqui referida está associada ao termo “menor”, que predisponha uma estigmatização responsável pela exclusão simbólica de parte

específica da juventude brasileira, considerada desvalida e infratora. Estes jovens, em sua maioria provenientes das classes mais empobrecidas da sociedade, eram o símbolo do menor como um “perigo a ser detectado e disciplinado, e uma inocência a ser recuperada e educada” (CIARALLO & ALMEIDA, 2009, p. 614-615) e avaliados por estarem em “perigo material ou moral”, tornando-se então, os principais alvos das políticas coercitivas e violentas - tão semelhantes ao sistema penal.

As sentenças a eles designadas eram avaliadas por juízes cuja função era impor-lhes a norma social dominante através de ordens de internação (Febem), adoção, substituição da família ou punição dos pais ou responsáveis. Tais práticas higienistas e eugenistas eram também realizadas no sentido preventivo, a ponto de

Por ocasião da vigência do Código de Menores, muitas crianças foram retiradas de suas casas pelo Estado. Entendia-se naquele momento que a situação irregular desses “menores” era fruto de um abandono generalizado por parte de seus responsáveis, seja material, afetivo ou moral, o que acabava por estabelecer associações entre carência, desorganização familiar e ato infracional. (CIARALLO & ALMEIDA, 2009, p. 614)

Em resumo, todos aqueles que não houvessem alcançado a maioridade penal eram objeto de tutela do Estado e possuíam o dever de tornarem-se “cidadãos úteis e produtivos para o país” (RIZZINI, 2002, p.19). Desse modo, os considerados “menores” se encontravam destituídos do direito de exercer a cidadania e a defesa e eram submetidos à arbitrariedade do Sistema de Justiça Juvenil em vigor.

Em um contexto mais geral

a questão do desenvolvimento do país e do desenvolvimento da criança pobre passava, assim, pela imposição da ordem, pela manutenção da higiene e da raça e pela inserção no trabalho. Na esfera da educação, a política sempre tentou articular a ação pública com a intervenção privada, principalmente numa difícil interação entre Estado e Igreja Católica (FALEIROS, 2005, p. 173).

Em termos educacionais, os pais em condição de pobreza que não colocassem seus filhos na escola eram isentos de punição, como prevista em lei. Essa contradição na legislatura tinha a função de manter a exclusão da maioria da população no acesso à escola. Atreladas a não proibição do trabalho infantil, tais normativas contribuíam para a reafirmação das classes econômicas inferiores em sua condição de pobreza e delimitada a subempregos.

Sobre esse contexto, Faleiros complementa:

pode-se observar que a política para a infância pobre se articula ao processo de desenvolvimento capitalista, inserindo-se na heterogeneidade econômica das várias formas de produção, mantendo a divisão social de classes, a desigualdade e a política de disponibilidade de mão-de-obra. Apesar das iniciativas de fundação do Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) no segundo pós-guerra, o empresariado brasileiro não se engajou na defesa de uma política de formação profissional sistemática e universal, em vista da possibilidade de contar com uma reserva do trabalhador desgastado. Os proprietários rurais também se aproveitaram da mão de obra familiar – oriunda em parte da escravidão –, com exploração sistemática da mão-de-obra infanto-juvenil.” (FALEIROS, 2005, p.174)

1.1.2 As transformações na Constituição de 1988

A partir da Segunda Guerra Mundial se iniciaram movimentos globais com finalidade de garantir os direitos humanos em geral mas, em especial, no que diz respeito à infância e juventude. Para citar alguns, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Declaração dos Direitos da Criança (1959), as Regras de Beijing (1985) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969). Como reflexo, a atenção para perspectivas mais humanizadas nos ditames nacionais acerca do tema também surgiu no Brasil e acentuou-se na elaboração da nova Constituinte na recém recuperada democracia. O art. 227 da Constituição de 1988 representa uma das conquistas desses esforços, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 2010, p.51).

Assente em suas considerações, o artigo representa a transformação da criança e do adolescente em sujeito de direito. Com efeito, promulga-se a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - a primeira legislação com a Doutrina de Proteção Integral na América Latina, inspirada na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989.

O Estatuto representa a quebra de um padrão nas políticas públicas voltadas à infância quando abandona a doutrina de situação irregular para implementar este novo paradigma.

Dentre as transformações legais contidas no ECA, Francischini e Campos destacam aquelas que acreditam melhor caracterizar a nova lei. Seriam essas:

a) Municipalização da política de atenção direta; b) Eliminação de formas coercitivas de internação, por motivos relativos ao desamparo social, na medida em que suprime a figura da situação irregular. Neste sentido, a privação de liberdade só é aceita nos casos de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente; c) Participação paritária e deliberativa do governo-sociedade civil, assegurada pela existência de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos três níveis da organização política e administrativa do país: federal, estadual e municipal; d) Hierarquização da função judicial, transferindo aos conselhos tutelares, de atuação exclusiva no âmbito municipal, tudo o que for relativo à atenção de casos não vinculados ao âmbito da infração penal, nem a decisões relevantes passíveis de produzir alterações importantes na condição jurídica da criança ou do adolescente. (FRANCISCHINI e CAMPOS, 2005, p. 268)

Outras das transformações engendradas pela nova constituinte que merecem destaque neste trabalho são descritas pela universalização dos direitos, pela proposta de estratégias de atendimento interdisciplinar nas diferentes esferas (saúde, assistência social, educação) que priorizem a proteção da família, entre outros. Algumas delas serão abordadas mais precisamente à frente, nos próximos subtítulos. Ademais, o Estatuto opera de forma que a proteção se faça mediante a ação de redes, de modo preventivo e com esforço de corresponsabilização pela condição de pessoa em desenvolvimento especial.

Ao discorrer acerca de algumas das mudanças dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, vale a citação de seu Art. 18, cuja previsão é a de que cabe a todos “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Em somatória o Art 10-A, acrescenta que

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014) (BRASIL, 2014).

Por castigo físico entende-se toda a “ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão”. Da mesma forma, tratamento cruel ou degradante refere-se à “conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente

que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize" (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014) (BRASIL, 2014).

Ao que concerne à família, o art. 19 do Estatuto dispõe que a criação e educação da criança e do adolescente no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, é um direito, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. À vista disso, a criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada a cada 3 (três) meses, no máximo.

A permanência no acolhimento não pode ultrapassar 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade avaliada pela autoridade judiciária com respeito aos interesses da criança ou adolescente. Deve ser sempre considerada pela equipe multidisciplinar, com preferência, a possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta. Em seu art. 23 o Estatuto estabelece que "a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar".

1.2 ORIENTAÇÕES OFICIAIS: DOCUMENTOS NACIONAIS REFERENTES ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

1.2.1 Os desdobramentos legais outorgados pela Constituição

Seria raso dar continuidade a este trabalho sem ao menos mencionar outros desdobramentos da intensa mobilização social ocorrida na redemocratização pós-ditadura, que afetam diretamente as políticas voltadas à infância e juventude, em especial, no que se refere às medidas socioeducativas. Entre as conquistas, está a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) de 1993, onde se encontram disposições acerca da definição, organização, finalidades e mais, da Assistência no Brasil.

Define-se, através dela, para qual setor da sociedade as suas ações serão direcionadas e, dentre esses estão os mencionados: a "proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice", além do "amparo à crianças e adolescentes carentes" (BRASIL, 1993).

A consolidação da Assistência Social como pilar da Seguridade Social - saúde, previdência e assistência - ocorre através da elaboração do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 2003. O reconhecimento da Assistência Social como política pública de direitos no ordenamento jurídico brasileiro permite que a assistência se estruture em diferentes níveis de complexidade definidos através de parâmetros de proteção. Está, então, definida uma nova agenda de Cidadania para o Brasil.

A divisão entre proteção social básica e especial se dá pela diferença entre a violação de direitos, ocorridas somente nesta última. A proteção social especial é dividida entre média e alta complexidade e direciona-se às:

famílias que encontram-se em situação de risco pessoal e social por conta de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil (Brasil, 2004, p. 37).

Os serviços de proteção social especial oferecem atendimento a famílias e indivíduos com direitos violados nas situações em que há rompimento de vínculos familiares e comunitários ou não. A diferenciação no atendimento será, portanto, orientar e fortalecer o convívio sociofamiliar e comunitário, nos casos em que ainda há vínculos, para que a situação de violação de direitos seja suprimida e prevenida sua reprodução e, para os casos de alta complexidade, confere-se a proteção integral, o que inclui moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido. É neste rol que se encontram distribuídas as medidas socioeducativas.

Junto ao Estatuto foram criadas importantes instituições que salvaguardam os direitos e leis referentes à criança e adolescente, sendo estes: o Conselho Tutelar, órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de trabalhar e zelar pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes (art. nº 131 do ECA), e os Conselhos de Direitos da Criança, ambos nos âmbitos nacional, estadual e municipal, tendo como atribuições a formulação das políticas nacional, estadual e municipal para crianças e adolescentes, respectivamente (SANTA CATARINA, não datado)

Por meio de decreto presidencial, o governo de Jair Bolsonaro (sem partido) reduziu de 28 para 18 conselheiros tutelares que compunham o órgão, a

participação social no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ligado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Nesse diapasão, novos textos surgiram para orientar e regulamentar o trabalho da assistência social no país que, por conseguinte, afetam diretamente na execução das medidas socioeducativas. Das normativas que mais impactaram os rumos das políticas socioassistenciais, estão presentes a edição da PNAS/2004 que implementou o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a Norma Operacional Básica da Assistência Social (NOB/SUAS).

Tais documentos levam em consideração os avanços e desafios na consolidação das leis de garantia da proteção social no cenário nacional nas suas primeiras duas décadas e procuram promover sua ampliação da cobertura e a efetividade da mesma. Já em sua apresentação a NOB/SUAS reafirma a importância deste primeiro período para

O reconhecimento de que o enfrentamento de situações de pobreza, vulnerabilidade e risco pessoal e social, exige medidas mais complexas, que integram trabalho social com oferta continuada de serviços, transferência de renda e ampliação do acesso a direitos. (BRASIL, 2012, p. 11)

Dos desdobramentos dessas formulações e conforme a necessidade, outros documentos são redigidos e regulamentados, para que sejam estabelecidas novas estratégias que possibilitem o melhoramento na qualidade da gestão e prestação de serviços, projetos, programas e benefícios socioassistenciais. São os casos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais em 2009, e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em 2012. A Lei nº 12.594, como já mencionada, institui o documento (SINASE), para regulamentar a execução das medidas socioeducativas. De acordo com seu primeiro artigo, por Sinase entende-se

O conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (SINASE, 2012, não p.)

Como pano de fundo, o Sinase delimita as competências direcionadas a cada instância. A União tem como incumbência operacionalizar o funcionamento, a

articulação bem como os repasses de recursos financeiros e as informações do Sistema, entre outras, são articuladas às respectivas funções dos Estados e Municípios. Em conjunto, estas são avaliadas e fiscalizadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), bem como pelos conselhos municipais e estaduais, enquanto as funções executivas e de gestão do mesmo cabem à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

As informações referentes a tais atividades devem estar presentes nos Planos Decenais de Atendimento Socioeducativos, que devem incluir “diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes” (art. 7º SINASE). Outras orientações contidas no documento, relevantes para este trabalho, serão desenvolvidas no próximo tópico, em conjunto àquelas explicitadas na Tipificação no que concerne ao serviços voltados à execução das medidas socioeducativas.

1.2.2 A respeito do ato infracional e das medidas socioeducativas

O documento do SINASE aponta que as MSE tem uma natureza sancionatória mas complementa que a natureza socioeducativa deve prevalecer ante a primeira. Embasado pela doutrina de Proteção integral, explicam Coscioni et al (2017, p.234) que todo atendimento socioeducativo “deve funcionar idealmente como fator de proteção, reduzindo os fatores de risco advindos de situações pregressas de vulnerabilidade e otimizando aspectos positivos em direção a um desenvolvimento saudável”.

A efeito da lei que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até os doze anos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos, em situação de excepcionalidade se prossegue até os 21 anos de idade nos casos expressos em lei. É presente no art. 6º do Estatuto a interpretação da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Por esse fato, justamente, a mesma lei defende a inimputabilidade penal a todo menor de 18 anos e os coloca sujeitos às medidas socioeducativas, consideráveis à idade em quando a prática da contravenção penal que, dada a

condição especial torna-se ato infracional. A respeito deste termo, a referida lei considera o mesmo como toda a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O artigo 112 do ECA explica que a criança que comete ato infracional fica sujeita à aplicação das medidas protetivas presentes no art. nº 101 do ECA. Entre elas: encaminhamento aos pais ou responsável; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Já o adolescente, a depender da gravidade das condições pessoais e do ato cometido, é submetido à aplicação de medida socioeducativa. A execução da medida deve seguir a regulamentação imposta pela Lei nº 12.594/2012 (lei do Sinase), tendo elencadas as possibilidades a seguir: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida - referentes àquelas que não implicam a privação de liberdade - e por último, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (art. nº 101 - ECA) (BRASIL, 1990).

Sucintamente, a advertência consiste na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. A obrigação de reparar o dano corresponde à determinação da restituição de bens, ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compensação do prejuízo da vítima, no caso do ato infracional com reflexos patrimoniais.

Já a prestação de serviços à comunidade (PSC), traduz-se na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, conforme as aptidões do adolescente junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. As tarefas devem ser realizadas, por período não excedente a seis meses, em jornada máxima de oito

horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A liberdade assistida (LA) equivale ao acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente por recomendação de entidade ou programa de atendimento de pessoa capacitada. Ela possui o prazo mínimo de seis meses e pode ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, a qualquer tempo, deliberada por orientador, Ministério Público e defensor.

A inserção em regime de semiliberdade possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, ainda que o adolescente se apresente em situação de internação. Sem comportar prazo específico, a medida pode ser assim determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização, com o dever de, sempre que possível, utilizar-se de recursos existentes na comunidade.

A internação em estabelecimento educacional só pode ser aplicada não havendo outra medida cabível. É constituída pela privação de liberdade, “sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (ECA art.nº 121) (BRASIL,1990, não p.). A entidade acolhedora deve ser exclusiva para adolescentes, distinta do abrigo e obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Há a obrigação de atividades pedagógicas e a possibilidade de realizar-se de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Quanto ao tempo, não comporta prazo determinado, mas dispõe de três anos de período máximo de internação. Obriga-se sua reavaliação a cada seis meses, sendo sua manutenção permitida apenas mediante decisão fundamentada e, atingido o limite estabelecido de tempo, cabe a liberação ou a mudança da medida socioeducativa para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

Acrescente-se, ainda, que a internação só pode ser aplicada em três situações: quando o ato infracional é cometido sob grave ameaça ou violência à pessoa, quando há reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Neste

último caso, a medida não pode ultrapassar o período de três meses. Ainda assim, a determinação judicial pode ser revista a qualquer momento pela autoridade judiciária.

Alguns dos direitos assegurados ao adolescente internado são: ser tratado com respeito e dignidade; internação na localidade mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos, semanalmente, salvo situações excepcionais para proteção do adolescente; corresponder-se com seus familiares e amigos; receber escolarização e profissionalização; ter acesso e condições adequadas de higiene e asseio pessoal e do ambiente; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; entre outros presentes no art. nº 124 do Estatuto. Por último, “é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança” (art. 125) (BRASIL, 1990, não p.).

No tratante do caráter punitivo que ainda apresentam as medidas, os objetivos das MSE enunciados na respectiva regulamentação buscam estabelecer:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012, não p.).

Ainda de acordo com o ECA, as diretrizes para o atendimento da criança e do adolescente devem levar em consideração a municipalização do atendimento e a criação e manutenção de programas específicos descentralizados.

Em continuidade, propõem também, a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social. Esta ocorre para agilizar o atendimento inicial ao adolescente autor de ato infracional e agilizar o atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, a formação profissional abrangente dos diversos direitos infanto-juvenis para favorecer a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral, entre outras (art. nº 88) (BRASIL, 1990).

Na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais é possível encontrar as orientações para o Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de LA e PSC. De acordo com o documento, a unidade responsável pelo acompanhamento desses jovens seria o Centro Especializado de Assistência Social (CREAS). Este local é responsável por contribuir para o acesso a direitos e para ressignificação de valores na vida pessoal e social de seus usuários. Sua operacionalização se dá através da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), em conjunto com o adolescente e sua família.

Ressalta o art. nº 12 do Sinase (Brasil, 2012) que a equipe técnica dos programas de atendimento deve ser interdisciplinar, com profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, no mínimo.

2 A JUVENTUDE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA PRÁTICA

2.1 O JOVEM QUE COMETE ATO INFRACIONAL

A intenção do presente capítulo que se coloca a partir do exposto no primeiro, é averiguar se a proposta normativa relativa à Justiça Juvenil nacional se cumpre na prática ou, ao menos, apresenta esforços para isso. Com esse intuito foram levantados documentos de órgãos governamentais, reportagens e artigos que apresentem dados acerca dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na última década no Brasil.

A apresentação de dados provenientes e classificados nessas diferentes fontes - acadêmica, jornalística e governamental - tem por objetivo ampliar a discussão acerca do assunto numa espécie de caleidoscópio conceitual, onde cada perspectiva contribuirá para uma compreensão mais ampla acerca das medidas socioeducativas no país. Esse levantamento possibilitou visualizar um panorama que não se limita a aspectos meramente objetivos, como também evidenciou, ainda que superficialmente, alguns dos sofrimentos e desafios enfrentados no cumprimento das medidas socioeducativas.

Em busca de visualizar a prática com mais precisão, no entanto, antes de apresentar os resultados, abordar-se-á o caminho percorrido pelos jovens e adolescentes até chegarem ao cumprimento da medida. Isto é, não somente explorar os momentos de flagrante policial e a decisão na Vara da Infância e Juventude que antecedem a medida, como também abordar o contexto em que boa parte desses adolescentes estão inseridos.

A começar por esta, a contextualização dessa realidade perpassa uma conflitividade social que toca a adolescência brasileira, relacionadas às condições socioeconômicas e histórico-culturais das classes populares. Dessa relação pode-se observar que, os adolescentes de famílias com condições socioeconômicas mais desfavorecidas se encontram com mais frequência em um ambiente de violação de direitos (abandono Estatal) e marginalização da juventude popular brasileira (CNJ, 2012; CONANDA, 2003).

Se a situação da violação de direitos é colocada como uma responsabilidade do Estado, a questão da marginalização tem da mídia grande contribuição neste processo, ao estigmatizar a população jovem como delinquente e acalorar as

discussões acerca da redução da maioria penal. As notícias sensacionalistas, que fabulam sobre os riscos que a juventude tem para a sociedade, somadas às políticas neoliberais aumentam a sensação de insegurança social. Esta, por sua vez, possibilita a diferenciação ostensiva dos cidadãos “de acordo com suas valências econômicas, sociais e políticas” (RODRIGUES et al, 2015, p. 77).

De acordo com Nascimento e Rodrigues (2012 apud Rodrigues, 2015, p.78), o Estado neoliberal contribui para o aumento da sensação de insegurança social ao mesmo tempo que também produz políticas para sua redução.

A adoção do aumento do controle social, do aparato policial e das punições aumenta o mal-estar social, “na medida em que condicionam a obtenção de direitos por parte das classes populares a mudanças em seu comportamento, as quais, na grande maioria das vezes, lhes são inacessíveis” (NASCIMENTO e RODRIGUES 2012 apud Rodrigues, 2015, p.78). Neste cenário, imperam os mecanismos de apartação social, nos quais a juventude se torna alvo de ações para o controle social e das propostas de incremento punitivo.

O discurso neoliberal pode também estar presente na prática dos operadores do sistema de Justiça juvenil estadual (juízes, promotores, defensores etc) e acaba influenciando o aumento da institucionalização seletiva e arbitrária no Brasil. Rodrigues e Fraga (2020, p.6) afirmam que, ainda que tenha havido “mudanças substantivas na concepção de atenção e nos direitos de crianças e adolescentes, ainda hoje flui no interior das práticas e dos discursos jurídicos e militares, tais classificações” minoristas nos processos judiciais.

2.1.1 O percurso do jovem até o cumprimento da medida socioeducativa

Após expor, sucintamente, o contexto enfrentado pela adolescência popular brasileira, é possível compreender melhor o percurso do cumprimento da MSE. O início se dá com a apreensão, ou abordagem policial, através de uma denúncia anônima ou ronda policial. Como resume Rodrigues e Fraga (2020, p. 9)

O roteiro se repete: policiais avistam os adolescentes em «atitudes suspeitas» —as quais nunca são definidas ou descritas —, revistam-nos, encontram pequena quantidade de psicoativos ilícitos e conduzem-nos às suas residências. Lá, segundo depoimento dos policiais, sempre com autorização dos adolescentes ou dos seus familiares, revistam a casa e

encontram maior quantidade da substância apreendida com os adolescentes.

Embora a situação descrita pareça bastante específica, ela é a circunstância mais comum no que se refere ao procedimento policial direcionado a adolescentes das classes socioeconômicas mais baixas no Brasil. A “atitude suspeita” a que se refere os autores, carrega consigo um simbolismo discriminatório - entre outras características - que pautam abordagens extremamente repressivas e violentas. Essa postura por si só já pode representar uma violação de direitos descritos no ECA, se promovem situações de violência e, até mesmo, tortura psicológica, no tratamento para com esses jovens.

Seguindo para a competência judicial, a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, (Estatuto da Criança e do Adolescente). O acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer um de seus órgãos é garantido a todo adolescente, com assistência judiciária gratuita a quem necessitar. O adolescente deve ser acompanhado ou assistido por seus pais, tutores ou curadores, a depender de sua idade na constituição de seu processo de execução.

O procedimento judicial que se segue obedece ao trâmite processual previsto nos arts. 184 e seguintes da Lei n.º 8.069/90. Consta: “recebimento da representação, notificação do adolescente e de seus pais, audiência de apresentação, defesa prévia, audiência de instrução e julgamento, alegações finais e sentença” (BRASIL, 2019, p.54).

Como destaca Ciarallo & Almeida (2009, p. 616), é neste momento também que corre-se o risco de haver arbitrariedade nas decisões judiciais, a partir do fato de que,

no esforço de estabelecerem um convencimento acerca da veracidade de uma denúncia de infração cometida por um adolescente e de decidirem, juízes lançam mão de seu poder discricionário, flexibilizando a compreensão da lei a partir de suas ideias, opiniões, valores e crenças. Enfim, utilizam em suas sentenças os significados ou “teorias implícitas” construídas em seu cotidiano acerca dessas crianças e desses adolescentes.

Nesse aspecto, se as “teorias implícitas” condizem com a ideia menorista que fortalece a criminalização da juventude pobre brasileira, é bastante provável que a decisão seja assim influenciada.

Autuadas as peças, a autoridade judiciária deverá encaminhar uma cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, em imediato, para solicitar a designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida (LEMOS & LEMOS, 2012). Proíbe-se divulgar atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito à autoria de ato infracional por crianças e adolescentes.

2.2 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

2.2.1 Dados Do Governo

a) Levantamento Anual do Sinase de 2017

A começar pelos dados disponibilizados por fontes governamentais, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE é responsável por compilar as informações estatísticas do sistema socioeducativo brasileiro.

Os números aqui utilizados foram publicados somente no ano de 2019, já pelo atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A pesquisa foi realizada pela Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS em fevereiro/março de 2018 por meio de um formulário estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos socioeducativos do país.

Segundo o relatório, o total de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil em 2017, era 143.316, no qual 26.109 representam adolescentes e jovens incluídos em medidas de privação de liberdade. Dos adolescentes atendidos nessa modalidade, 68,2% se encontram em medida de internação, 8,3% em regime de semiliberdade e 18,5% em internação provisória. Há, ainda, 3,6% adolescentes/jovens em atendimento inicial, 1,2% em internação sanção e 0,2% em medida protetiva.

Em medidas de meio aberto encontram-se 117.207 adolescentes atendidos, sendo 69.930 em Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), e 84.755 em Liberdade Assistida. Vale lembrar que alguns jovens cumprem as duas medidas concomitantemente, PSC e LA, e por esse motivo, a soma das duas medidas não resulta no total de adolescentes em cumprimento de MSE em meio aberto.

No que concerne às características de jovens e adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, observa-se que 96% são do sexo masculino, a maioria na faixa etária entre 16 -17 anos (56%). Ainda a respeito da faixa etária, 29,5% dos jovens possuíam entre 18 a 21 anos, 12,8% estavam na idade entre 14 e 15 anos e 1,6% estava com 12 a 13 anos. Do total de 22.943 de dados sistematizados, 12,8% não apresentavam especificação de faixa etária do quantitativo geral de adolescentes atendidos em 2017 de 26.075 (BRASIL, 2019 b).

Faz-se a ressalva que, pela primeira vez, o levantamento abordou dados relacionados a identidade de gênero e orientação sexual. No entanto, as informações apresentadas sobre a comunidade LGBTQI ainda se mostram insuficientes, ao passo que não foram demonstradas em todos os Estados nem questionadas a todos os adolescentes.

Entre os registros sobre raça/cor nota-se que 40% dos adolescentes e jovens incluídos no sistema consideram-se de cor parda/preta, 23% de cor branca, 0,8% de cor amarela e 0,2% da raça indígena (BRASIL, 2019 b). Da porcentagem total, 36% dos adolescentes não apresentaram registro quanto à sua cor ou raça, e foram classificados na categoria não especificada.

Os dados referentes à faixa de renda salarial das famílias dos adolescentes e a média dos membros que moram na residência do adolescente se mostra de forma que 81% se encontra 'sem renda' ou se sustenta com até um salário mínimo, sendo 72% das famílias compostas por 4 a 5 membros. É possível observar na tabela a seguir mais detalhes sobre a renda salarial da família desses adolescentes:

TABELA 1 - MÉDIA DA RENDA SALARIAL DO ADOLESCENTE ATENDIDO POR REGIÕES EM 2017

	Sem Renda	<1 Salário Mínimo	1-2 Salários Mínimos	2-3 Salários Mínimos	3-4 Salários Mínimos	>4 Salários Mínimos
Norte	19	18	0	0	0	1
Nordeste	101	491	64	1	0	0
Centro-oeste	23	56	1	0	0	0
Sudeste	0	23	2	0	0	0
Sul	0	0	0	0	0	1
TOTAL	143	588	67	1	0	2

FONTE: BRASIL, 2019 b

Quanto aos atos infracionais, Os Levantamentos Nacionais do Sistema Socioeducativo SINASE ratificam que a maioria dos atos infracionais não é contra a vida, mas sim contra o patrimônio. De acordo com os dados para a medida de internação, as infrações mais comuns são: “38,1% - roubo, 26,5% - tráfico de entorpecentes (contra a incolumidade pública), 8,4% - homicídio e 5,6% - furto” (BRASIL, 2019 b, p.50). O documento ainda ressalta que:

O ato infracional ‘tráfico’ tem um percentual um pouco mais relevante no gênero feminino, (...), estudos justificam este fato: a influência de terceiros (Moura, 2005); o sustento do vício em drogas (Fernandes Lopes et al, 2010); a dependência econômica (Bianchini et al, 2011); a aspiração por status social (Barcinski, 2009); e o “esvaziamento da dimensão de futuro” (Moura, 2005). Ressalta-se baixa escolaridade, a falta de acesso ao mercado de trabalho, ao sentimento de impunidade e vulnerabilidade socioeconômica que são componentes e não justificativas para os atos infracionais (BRASIL, 2019 b, p. 50).

Quando da medida de internação provisória, 16.433 foram inseridos nos registros entre 46 tipos de atos infracionais cometidos pelos adolescentes. O tráfico de drogas e associação ao tráfico apresentou 1020 incidências, representando 21% dos casos. Em seguida aparece roubo qualificado 820 casos e assalto/roubo somados, com 1110 incidências. Vale lembrar que nos crimes de tráfico de drogas, o magistrado não poderá destinar o adolescente à internação, se não tiver havido violência ou grave ameaça ao mesmo, a não ser que haja “reiteração infracional ou descumprimento de medida anteriormente imposta” (BRASIL, 2019 b, p.53).

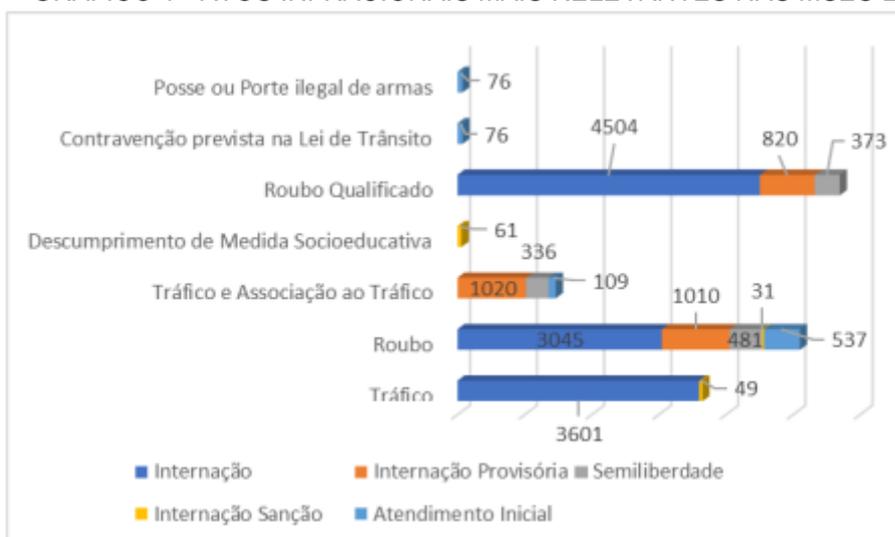
Na MSE de Semiliberdade foram discriminadas 1407 incidências sendo estas de 40 tipos de atos infracionais; os mais relevantes são: 23% cometimentos de roubo, somados a 18% de roubo qualificado, totalizando 41% de crimes contra o patrimônio. O índice é de 16% para tráfico e associação ao tráfico, seguido do tráfico com 7% dos adolescentes, que somam juntos 23%. Importante ressaltar que a medida de semiliberdade não foi tão utilizada quanto às medidas de restrição de liberdade, ainda que estas devam ser utilizadas em caráter de excepcionalidade.

Já na MSE de Internação Sanção, na Pesquisa Anual SINASE 2017 tem-se sistematizados o índice de 20% por descumprimento de medida, seguido respectivamente de 16% por tráfico(49), 10% roubo (31), 8% por roubo qualificado (27), e 7,5% por tráfico com associação ao tráfico (23).

Em atendimento inicial, os atos infracionais 'assalto' (313) e 'roubo' (224) são sinônimos e figuram com mais incidência, totalizando 58% (537 ocorrências) dos adolescentes que cometeram uma infração. Para além desses os principais atos infracionais cometidos pelos adolescentes são: crimes contra o patrimônio (furto, roubo, extorsão, tentativa de estelionato, dentre outros), crimes contra a pessoa (homicídio, lesão corporal), crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), crimes contra a dignidade sexual (estupro).

O gráfico a seguir resume as infrações mais incidentes nas diferentes medidas socioeducativas:

GRÁFICO 1 - ATOS INFRACIONAIS MAIS RELEVANTES NAS MSES EM 2017



FONTE: BRASIL, 2019 b

Uma observação importante é feita a respeito dos atos infracionais mais recorrentes:

os crimes patrimoniais que geram encarceramento são os cometidos pelas classes baixas, conforme também figura em gráficos e tabelas deste Levantamento Anual SINASE 2017 em que mães são na maioria responsáveis pelo lar com renda mensal entre 500 a 1000 reais (salário mínimo de novecentos e trinta e sete reais em 2017) para um grupo familiar entre 4 a 5 pessoas. (BRASIL, 2019 b, p 58).

b) Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros

A publicação é de autoria do Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo juntamente à Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Trata-se de um

diagnóstico detalhado do atendimento prestado quando da execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no Brasil, instituído pelas Portarias CNMP-PRESI Nº 60, de 24 de maio de 2018, e CNMPPRESI Nº 96, de 14 de junho de 2019.

As informações presentes no material foram solicitadas diretamente aos gestores estaduais e distrital entre os meses de agosto e setembro de 2018. O trabalho contou com apoio da Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e da União (CNPGE).

Considerando a quantidade de vagas disponíveis em todo território nacional, de acordo com as informações recebidas, apurou-se um total de 16.161 (dezesseis mil cento e sessenta e um) vagas, e uma ocupação real de 18.086 (dezoito mil e oitenta e seis), ou seja, uma superlotação nacional de 11,91%.

Para citar os estados com os números mais expressivos, Pernambuco informou ter 1469 internos para 702 vagas (superlotação de 109,23%); o Acre comunicou ter 523 internos para 271 vagas (superlotação de 92,99%); Rio Grande do Sul reportou ter 992 internos para 612 vagas (superlotação de 62,09%); Sergipe noticiou ter 172 internos para 101 vagas (superlotação de 70,30%).

Com base nas respostas, foi possível observar quadros de superlotação e/ou grande número de pedidos de internação em “fila de espera” (BRASIL, 2019 a, p. 10) em vários estados. Interpreta-se, por isso, a desproporção para essa modalidade de medida socioeducativa, entre oferta e demanda de vagas. A efeito da superlotação, atrelada à inadequação da infraestrutura e dos recursos humanos diante deste quadro, as violações aos direitos humanos fundamentais dos adolescentes internados são potencializadas e aumentam a precariedade do atendimento.

A fim de averiguar se a explícita opção jurídico-política de distinguir a política de atendimento socioeducativo destinada ao adolescente e a política criminal e penitenciária destinada ao adulto, foi verificado o *locus* do atendimento socioeducativo em cada estado e no Distrito Federal. Apreciou-se que nove estados e o DF situavam o atendimento socioeducativo no âmbito da política de assistência social (AP, BA, CE,

PA, PI, RN, RO, RR e SE); sete estados na política de direitos humanos (AM, ES, GO, MA, MT, PR e RS); quatro estados na pasta de segurança pública (AC, AL, MG e MS); três estados na pasta de justiça e cidadania (SC, SP e TO); um estado nas pastas de educação (RJ), desenvolvimento humano (PB), e trabalho e justiça (PE).

Há a constatação, portanto, de que 14,28% dos entes estaduais e distrital ainda compreendem o atendimento socioeducativo como uma política do âmbito de segurança pública, e a insere ao lado da política prisional. Em contrapartida, a respeito das outras áreas supracitadas o documento ressalva:

Ainda assim, a opção majoritária pelas áreas de assistência social, direitos humanos, justiça e cidadania, educação, desenvolvimento humano e trabalho não traduz, por si só, sistemas socioeducativos mais alinhados com os princípios e paradigmas do SINASE. Para aferir isso, seria necessária uma avaliação qualitativa detalhada de cada sistema estadual e do DF, que ainda depende da implementação do Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, previsto no artigo 19 da Lei do SINASE (BRASIL, 2019 a, p.16).

Quanto ao número de unidades no território nacional, constatou-se 330 unidades de internação, sendo São Paulo (104), Santa Catarina (28) e Minas Gerais (25) os estados que informaram o maior número de unidades em seus territórios, contra 123 unidades de semiliberdade, até o segundo semestre de 2018. Nesse caso, São Paulo também aparece como o maior número de unidades de semiliberdade disponíveis (19), seguido por Rio de Janeiro (15), Minas Gerais (11) e Rio Grande do Sul (10). Enquanto isso, Mato Grosso e Rondônia relataram não possuir unidades de semiliberdade e outros 13 estados apresentaram uma oferta mínima de no máximo 3 unidades.

No recorte de localidade, apurou-se que 60% das 330 das unidades de internação se encontram no interior e 40% nas capitais. Para unidades de semiliberdade a porcentagem é 55,28% das 123 estão localizadas na capital e 54,72%, interior. Os resultados demonstram haver um esforço para a descentralização do atendimento, o que permite que os adolescentes cumpram o período de internação mais próximos de sua família e comunidade.

O material ainda apresenta a relação de vagas de internação por prazo indeterminado por grupo de 100 mil habitantes. As médias retiradas desse cálculo podem servir como referência para o redimensionamento dos sistemas que se apresentam deficitários, ainda que para isso, necessite de um detalhamento qualitativo.

Considerando o país como um todo, a média nacional de vagas disponíveis para internação por 100 mil habitantes é de 7,7, enquanto para internação provisória é de 2,2 vagas.

Já o número de socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade no segundo semestre de 2018, totalizava 2071 de jovens e adolescentes. Como a ocupação média de socioeducandos de socioeducandos, distribuídos nas 123 unidades foi de 16,83 por unidade, não verificou superlotação para essa modalidade de medida socioeducativa na média brasileira. A ocupação máxima recomendada pela Res. CONANDA nº 119/2006, é de 20 vagas por unidade.

No que tange aos Planos estaduais decenais de atendimento socioeducativo e as respectivas previsões de criação de vagas de internação e semiliberdade o diagnóstico resume:

os estados de GO, MA, MG, PR, RJ, RS, SC e TO informaram que, somados, os seus planos estaduais decenais projetam a necessidade de criação de 5576 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis) novas vagas de internação por prazo indeterminado, enquanto os estados de AM, BA, ES, PA, PB, PE, PI, e RO planejam criar 21 novas unidades de internação. Considerando a configuração mais modesta de 40 vagas por unidade, essas 21 novas unidades representariam mais 840 (oitocentas e quarenta) vagas, totalizando uma meta de criação de 6.416 (seis mil, quatrocentos e dezesseis) novas vagas de internação, pelo somatório dos estados citados. A esse número devem ser acrescentadas as metas de criação de 2080 (duas mil e oitenta) vagas de internação provisória nos estados de MG, PR, RJ e TO, elevando a previsão de criação de novas vagas de internação por prazo indeterminado e internação provisória para 8496 (oito mil, quatrocentos e noventa e seis) (BRASIL, 2019 a, p. 40)

Necessário levar em conta que, nos estados de MT, RN e DF, não há informações dos respectivos quantitativos para criação de novas vagas/unidades. Das possíveis expansões, nos estados do AC, AL, CE, MS e RR, os planos decenais ainda não tinham sido aprovados até dezembro de 2018. Já SE e SP foram os únicos que informaram não pretender criar novas vagas de internação. Esse número de previsão, se obedecido, seria suficiente para solucionar o déficit real de 3.936 vagas, ou a projeção para o ano de 2018 de 4.941 vagas deficitárias, o que corresponderia a 49,41% da estimativa de 10.000 vagas de internação.

As informações de tempo médio de duração da medida socioeducativa de internação, e semiliberdade, serão apresentadas, respectivamente, pelas tabelas a seguir:

TABELA 2 - TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DA MSE DE INTERNAÇÃO NAS UFS BRASILEIRAS EM 2018

Tempo médio de cumprimento de medida de internação	UFs	Média dos tempos dos estados por faixa de tempo de cumprimento	Percentual em relação ao número de UFs que informaram (%)
Até 6 meses	PA	6 meses	4,16%
De 6 a 12 meses	AM, CE, GO, MT, MG, PR, RJ, RN, RS, SC, SP, SE	8,83 meses	50%
De um a dois anos	DF, ES, MA, PB, RR, TO	15,78 meses	29,16%
Mais de dois anos	AC, AL, AP, PI	31,50 meses	16,66%

FONTE: BRASIL, 2019 b

TABELA 3 - TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE EM 2018

Tempo médio de cumprimento de semiliberdade	UFs	Percentual em relação ao número de estados (%)
Até 6 meses	AM, DF, GO, MS, MG, PA, PE, RJ, RR, SP, SE, TO	45,83%
De 6 a 12 meses	AL, ES, MA, PB, PR, RN, RS, SC	37,50%
De um a dois anos	AC, AP, PI	12,50%

FONTE: BRASIL, 2019 b

A partir do exposto, é possível perceber que metade dos estados brasileiros tem um tempo médio de cumprimento da medida de internação entre 6 e 12 meses. Ao que se refere à medida de semiliberdade, tem-se quase metade dos estados (45,83%) com um tempo médio de até seis meses de cumprimento desta. Essas médias estão diretamente submetidas à discricionariedade dos operadores do Sistema de Justiça, e sua interpretação do princípio de brevidade na execução das medidas.

Ainda de acordo com este material, os atos infracionais mais praticados pelos adolescentes em cumprimento da medida de internação correspondem a crimes contra o patrimônio (roubo, furto, etc). Nesse panorama, nos mais altos percentuais encontra-se o roubo, representando 26% (Região Sul) a 40% (Região Sudeste) dos delitos praticados. Destaca-se também o tráfico de drogas, em especial nas regiões Sudeste e Sul, com percentuais de 32% e 24%,

respectivamente. Em menores proporções apresentam-se estupro, furto, lesão corporal e roubo seguido de morte. (p.45)

A variação do tempo médio da medida, bem como o tipo de ato infracional mais praticado em cada unidade federativa destacam uma penalização excessiva que, por vezes, ignora também o princípio da gravidade e excepcionalidade.

Em metade dos estados, o custo médio mensal por vaga de internação e semiliberdade, ultrapassou a quantia de R\$5.000,00, possibilitando um valor mensal de custo per capita da ordem de R\$ 9.590,08 (nove mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos) para a medida de internação, provisória ou por prazo indeterminado. O maior valor (R\$16.338,01 - dezesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e um centavo) reportado por uma unidade federativa pertence ao DF. Em semiliberdade, o valor médio mensal per capita seria de e R\$ 8.680,71, sendo também o DF a responsável pelo maior custo, chegando a R\$13.325,79 (treze mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) (p.52).

Chama atenção a grande variação entre os custos médios per capita mais baixos e os mais elevados entre os estados. Essas variações muito largas indicam “a necessidade de uma apuração mais detalhada sobre a metodologia utilizada pelas diferentes UFs” (p.52) assim como de uma “pesquisa sobre a qualidade da execução em cada UF e seus resultados, inclusive com a elaboração de indicadores” (p. 53).

Por fim, pautou-se o investimento necessário para sanar o déficit de vagas para a medida socioeducativa de internação e também melhorar a qualidade do atendimento oferecido. Segundo o documento:

para suprir o deficit aproximado de 4.941 vagas de internação, com base na configuração permitida para unidades com até 90 vagas, seria necessário implementar 55 novas unidades, a um custo de construção estimado em torno de 17 milhões de reais por unidade, de acordo com as informações prestadas à Comissão da Infância e da Juventude do CNMP, no dia 25 de abril de 2019, pelo Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos, o que demandaria um investimento de cerca de 935 (novecentos e trinta e cinco) milhões de reais, distribuído entre os estados que apresentam deficits de vagas mais importantes. (p.59)

O valor mencionado não considera os possíveis déficits nos estados do Ceará e Sergipe. Isso ocorreu pela falta de informações conclusivas do estado do Ceará e pela não previsão de criar novas vagas no estado de Sergipe. Na questão

orçamentária vale destacar também a falta de participação no custeio e financiamento por parte da União nos casos das medidas com privação de liberdade e insuficiência nos repasses para as medidas em meio aberto, que se limitam apenas a municípios com mais de 20.000 habitantes, ignorando as diretrizes do Sinase.

2.2.3 Artigos Acadêmicos

a) O cumprimento da Medida Socioeducativa de internação no Brasil: uma revisão sistemática da literatura

A revisão bibliográfica realizada por Coscioni, Costa, Rosa & Koller (2017) traz um levantamento de artigos acadêmicos nos temas de Saúde, Assistência Social, Psicologia e Interdisciplinares acerca das condições de cumprimento de medidas socioeducativas de internação no país. Foram consultadas as bases de dados SciELO, LILACS, PePSIC e Index Psi, e ao total, revisados 30 trabalhos a partir do ano de 1990.

Na apresentação de seus resultados, 53% dos artigos descreveram a estrutura física e a infraestrutura das instituições como precárias e inadequadas enquanto apenas 7% afirmaram que a estrutura física da unidade favoreciam o desenvolvimento dos internos. Em 13% mencionou-se que a localização afastada e a falta de regionalização das unidades dificultava a convivência entre internos e suas famílias e comunidades. Em resumo,

Os locais foram recorrentemente caracterizados como superlotados e desfavoráveis ao desenvolvimento pelas condições insatisfatórias e desumanas de higiene, alimentação, salubridade e integridade física. A comparação com presídios foi frequente, devido à prevalência de espaços fechados, muros altos, pluralidade de portões, arames retorcidos e demais estruturas de segurança. (COSCIONI, COSTA, ROSA & KOLLER, 2017, p. 235)

Em 50% dos artigos revisitados o clima organizacional foi descrito como “hostil, repressivo, tenso, marcado por uma insegurança generalizada, pela banalização da violência física e psicológica entre adolescentes e funcionários, bem como por situações de conflito, fuga, rebelião, motim e homicídios” (COSCIONI, COSTA, ROSA & KOLLER, 2017, p. 235) contra apenas 7% que elencaram elementos positivos do clima organizacional. Além disso, 23% das pesquisas

mencionaram o “uso excessivo de procedimentos de isolamento como sanção disciplinar” (COSCONI, COSTA, ROSA & KOLLER, 2017, p. 235).

O uso indiscriminado de práticas de isolamento revelam a continuação de práticas sancionatórias que demonstram pouca eficiência nos parâmetros educativos e conciliatórios se colocados em comparação a procedimentos de mediação por meio do diálogo. A respeito dos serviços ofertados nas unidades de internação, os atendimentos técnicos foram apontados em 37% dos artigos como pontuais, em que cumpriam funções “burocráticas, não-pedagógicas, incongruentes com a proposta da Doutrina da Proteção Integral e desfalcados pela precarização do trabalho” (COSCONI, COSTA, ROSA & KOLLER, 2017, p. 237) de forma recorrente.

Em contraponto ao que propõe a Doutrina da Proteção Integral, 80% dos trabalhos debateram sobre a sobreposição da lógica de funcionamento coercitiva à lógica pedagógica e revelam um “contexto inspirado por paradigmas legislativos antigos, carente de um projeto pedagógico” (COSCONI, COSTA, ROSA & KOLLER, 2017, p.236). Esse movimento contrário pode ocasionar o fracasso de um dos objetivos das medidas, de uma suposta ressocialização dos adolescentes. Vale mencionar que em algumas unidades de internação as práticas que, supostamente, deveriam ser socioeducativas, tornam-se prevalentemente de caráter punitivo e demonstram uma descrença no objetivo original de promoção de mudanças positivamente concretas na vida dos adolescentes.

Em 10% das pesquisas houve relato da dificuldade de acompanhamento dos pais e familiares dos adolescentes - alguns informaram não saber o que ocorria com seus filhos durante o período de privação de liberdade e outros afirmaram a dificuldade em comparecer às reuniões seja pela indisponibilidade de tempo ou por não se atentarem às datas. Algumas instituições chegaram a relatar que a metade de seus internos não recebia visitas das famílias.

Ainda assim, em 20% dos textos foi indicado que os adolescentes passaram a dar mais importância à família durante o período de internação. Em alguns casos houve maior vinculação afetiva entre internos e familiares, sendo estes mencionados como a principal motivação para o cumprimento da medida. Outros temas abordados foram a precariedade no atendimento à saúde e comprometimento das

possibilidades de atividades de esporte e lazer provenientes do espaço físico limitado das unidades.

As práticas de escolarização foram consideradas aquém da função de educar e transmitir conteúdos acadêmicos em 37% dos artigos, avaliadas também como desinteressantes e ineficazes. Em alguns casos foram apresentadas a violência como prática recorrente na escolarização, bem como a punição por falta como a principal estratégia para garantir a frequência e o bom comportamento escolar. Outros fatores citados foram as tecnologias de baixa efetividade para despertar a participação dos adolescentes nas aulas e a forte interferências de procedimentos de segurança no contexto escolar.

Já a respeito das oficinas ocupacionais e profissionalizantes, foram apontadas em 23% do levantamento como precárias, ausentes ou sem levar em consideração o interesse dos adolescentes, tendo estes pouca autonomia quanto à participação nas oficinas. Em 13% dos trabalhos foram apresentadas boas avaliações, também por parte dos adolescentes, relacionadas à escolarização e às oficinas.

Os resultados descritos quanto aos aspectos interpessoais demonstraram que 40% das vezes as relações interpessoais eram descritas como deterioradas e dificultadas pelo ambiente das unidades, permeado “por um clima de hostilidade, repressão, intriga e angústia que conduzia a inimizades e a conflitos entre adolescentes e entre estes e funcionários”(COSCIONI, COSTA, ROSA & KOLLER, 2017, p. 238).

À vista disso, examinou-se que as relações eram permeadas por uma tentativa de intimidação para a garantia da sobrevivência. Também foi citado em um artigo a carência de relações cooperativas e a falta de integração nos projetos pessoais dos adolescentes. No que se trata da relação com os monitores foi verificada a presença frequente de abuso de poder e punições expiatórias.

Foram mencionadas em 30% dos estudos relações positivas, com o papel de regulação social, apoio emocional e conselheiro desempenhado pela monitoria, além de técnicos descritos como “profissionais amigos”. Ainda assim, o vínculo saudável

dentro das unidades é considerado uma exceção num ambiente que é predominantemente hostil.

Sobre o fim do cumprimento da medida os autores explicaram que

o retorno à comunidade foi marcado pela dificuldade de articulação com a rede, bem como pela ruptura de um processo de idealização das relações estabelecidas com amigos e familiares, havendo um afastamento de pessoas que antes os participantes diziam confiar. (COSCIONI, COSTA, ROSA & KOLLER, 2017, p.239)

Por último, foram analisados os dados a respeito dos efeitos e consequências do cumprimento da medida de internação e, a começar pelos negativos, 10% das pesquisas referiram-se a elas como uma etapa de aprendizagem para o crime, enquanto 13,5% mencionaram as altas taxas de reincidência. Em 37% dos artigos foram assinalados a discriminação e preconceito na comunidade e o “processo de estigmatização que vincula os adolescentes a uma identidade infratora irreversível” (COSCIONI, COSTA, ROSA & KOLLER, 2017, p.239).

Alguns dos eventos que corroboram essa ideia são a dificuldade para inserção no mercado de trabalho e a intensificação das apreensões policiais após o cumprimento da medida. Afora o processo de perda de identidade pessoal, mencionado em 30% dos trabalhos que, pode estar relacionado à introjeção de características repressivas e de submissão.

Quanto às impressões dos adolescentes sobre o período de internação, em 47% dos estudos este foi caracterizado de forma negativa, como “um inferno, marcado pelo sofrimento, ociosidade, tristeza, raiva, culpa, medo, apatia e pelo adoecimento, não só psicológico e moral, mas também físico” (COSCIONI, COSTA, ROSA & KOLLER, 2017, p. 240). As representações deste período na vida do adolescente eram frequentemente referidas às manifestações psicoafetivas e físicas como sentimentos de solidão e tristeza bem como adoecimento, alterações do sono, do apetite e das sensações corpóreas, respectivamente (Coutinho et al., 2011 apud Conscioni et al, 2017).

Outros 37% dos artigos referiam-se à internação como uma experiência proveitosa de proteção e aprendizagem. Esse momento na vida dos jovens lhes possibilitaram novos caminhos, mantiveram-nos afastados de riscos externos e

garantiram o mínimo preconizado pelo ECA, ao proporcionar o acesso à educação e outros direitos básicos.

Em resumo,

“prevaleceu a descrição de unidades afastadas dos centros urbanos, de estrutura física precarizada, marcada por um clima organizacional hostil e pela execução da MSE conforme lógica coercitiva (...) a precarização a precarização dos atendimentos técnicos, acompanhamentos familiares, escolarização, profissionalização, atividades de lazer e esportes, e atendimentos em saúde. As relações interpessoais estabelecidas durante o tempo de privação de liberdade foram caracterizadas sobretudo enquanto hostis, havendo menção ainda a um conjunto de violações do direito de convivência familiar. Por fim, foram descritos efeitos e consequências negativos advindos do cumprimento da MSE, tais como reincidência, preconceito e estereótipo na comunidade, perda da identidade pessoal e sofrimento” (COSCIONI, COSTA, ROSA & KOLLER, 2017, p. 240).

2.2.4 Reportagens

a) Especial - A Febem não morreu

Na reportagem do ano de 2019 para a plataforma Jornalística Brasil de Fato, Sudré denuncia os casos de violência que se perpetuam nas 143 unidades de internação espalhadas pelo estado de São Paulo. O especial conta com depoimentos de servidores, ex-funcionários e ex-internos das unidades sobre casos de violências e violações ocorridos na Fundação Casa - como são referidas as unidades de internação do estado paulista.

A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, conhecida como Fundação Casa, foi criada a partir da lei nº 12.469/06, sancionada pelo então governador Cláudio Lembo, em 22 de dezembro de 2006. Para entrar em conformidade com os direitos garantidos pelo ECA, as transformações se iniciaram com a descentralização dos complexos da capital paulista, a partir da instauração de novas unidades por todo o interior do Estado. Um dos propósitos desta reestruturação era desvencilhar a péssima imagem firmada pela Febem, que ganhou notoriedade mundial tamanha gravidade das medidas punitivistas adotadas.

A reportagem informa que, até o ano de 2019, a Fundação Casa atendia 7.865 adolescentes, dos quais 69,2% se autodeclararam pretos ou pardos, 29,8% se disseram brancos e 0,31% amarelos. Quase metade dessa população, 49,8% cumpriam medida por tráfico de drogas, enquanto os outros atos infracionais mais

recorrentes eram roubo qualificado, representando 33,6% e furto, com 18,7%, conforme os dados da própria Fundação Casa/NUPRIE - Núcleo de Produção de Informações Estratégicas.

De acordo com relatos de adolescentes que estão ou já estiveram internados nas unidades do estado paulista, a Fundação possui um ambiente “hostil e militarizado, no qual os jovens são orientados a permanecer de cabeça baixa em grande parte do tempo” e “a violência era a resposta padrão para resolver qualquer questão” (BRASIL DE FATO, 2019, não p.). As entrevistas com ex-funcionários também demonstram que os casos de agressão se perpetuaram na Fundação Casa como uma herança da Febem.

O depoimento de Matheus - nome fictício utilizado pela equipe de reportagem - ex-interno da Fundação, narra não somente as situações de violência como também a naturalização e condescendência da mesma por outros órgãos do Estado. Agora em liberdade por um pouco mais de um ano, o jovem cumpriu 1 ano e 4 meses na Casa Vila Guilherme, no bairro de Vila Maria e conta:

Via muito funcionário agredindo e dando paulada. Já vi menino tomar paulada no tornozelo, no pé, de no outro dia nem conseguir andar. Tudo isso eu via e guardava na minha mente: 'Eles vão fazer isso comigo'. (...) Lembro de um menino que não queria ficar na tranca [isolamento por período indeterminado]. Aí o funcionário deu um rodo (rasteira) e chegou até a algemar. Deu um monte de bicuda, chutou a cara dele. Qualquer coisinha é chute, paulada, tapa e deixar no castigo. Eles já chegam assim: 'Vai caralho, anda nessa porra'. Como se fossem lixo. (...) Se não fosse esse jeito de tratar a gente, seria até tranquilo para tirarmos os dias e refletirmos o que queremos da nossa vida. Lá tem bastante coisa pra distrair a mente. Tem a escola... Mas não adianta nada, porque você apanha. Chega no dia da visita e fala pra sua mãe, não dá nada. Tem juiz que fala com você, aí você diz que fulano está batendo nos meninos, mas o juiz não faz nada. Os funcionários ficam sabendo que falaram deles pro juiz, chega lá dentro e batem de novo nos meninos. (BRASIL DE FATO, 2019, n.p.)

Outro Jovem, nomeado pela equipe de reportagem como Lucas, está atualmente com 21 anos e teve duas passagens pelas unidades paulistas. Na primeira vez, foram dez meses na Casa João do Pulo e na segunda mais 1 ano e 8 meses na Casa Paulista. Em seus relatos afirma que a violência nas instituições continua e que a punição é naturalizada no trabalho dos funcionários como estratégia de educação:

Levavam eles para salas onde a gente estudava e eles ficavam de castigo um, dois dias. Eles iam lá ‘conversar’ com os meninos e batiam. Ouvíamos os murros. Eles pegavam os meninos e jogavam na parede,

então dava pra ouvir bastante (...) Tinha um menino de São Bernardo que o funcionário quebrou o maxilar dele. Ele teve que comer papinha. Não conseguia comer a mesma comida que a nossa. A ocorrência que foi aberta diz que ele foi pra cima do funcionário e o funcionário tentou conter ele, ele escorregou e caiu, bateu o maxilar em uma mesa. Mas não foi isso que aconteceu. Nunca era isso. (...) Tenho amigos que estão lá. Converso com a mãe deles. É o mesmo procedimento, não muda. As técnicas são muito coniventes com os casos de agressões. Já ouvi de psicóloga que se eu fizesse algo de errado, ia ser punido, porque era o que eles achavam melhor. É muito frustrante tudo que vivemos lá. Tudo bem, não estou mais lá. Mas e o sentimento de revolta? E os que ainda estão lá? E os que virão? Eu acredito que o sistema é muito podre. Dizem que eles pregam a igualdade e a Justiça, mas na prática não é nada disso. Mas eu acredito que da mesma forma que consegui mudar, outros também vão conseguir. É de extrema importância sabermos dos nossos direitos. (BRASIL DE FATO, 2019, não p.)

Ainda que tenha vivido uma experiência tão distante do que deveria ter sido sua medida socioeducativa, o jovem, que hoje sonha em ser psicólogo, confirma uma mudança positiva em sua vida. Lucas hoje trabalha de segunda a sexta com telemarketing e no fim de semana como motoboy. Em seu segundo confinamento criou o hábito da leitura e, após sair da unidade, participou de eventos para discutir sobre o ECA. Nesses espaços percebeu mais nitidamente as contradições da Fundação Casa.

Os relatos daqueles que já trabalharam na fundação não diferem da realidade descrita acima, com um adendo: o funcionário que questionar ou posicionar-se contra as violências sofre retaliação; é perseguido ou transferido. Por esse fato, todos concederam entrevista de forma anônima, sendo representados aqui também por nomes fictícios.

O agente educacional Renato afirma que “a agressão é a regra para disciplinar” (BRASIL DE FATO, 2019, não p.) e compara a rotina ao presídio de adultos. Neste trabalho há mais de 10 anos, ele conta:

Falamos para o adolescente que ele está cumprindo uma medida socioeducativa, mas quando eles conversam com o funcionário da segurança, eles dizem: ‘Você está em uma cadeia, tem que se comportar como ladrão’. Todo um trabalho, uma construção, é derrubada. (...) É o modelo antigo da Febem. A Febem não morreu, está mais viva do que nunca. Só mudou o nome. Se tiver um afastamento da mídia e dos direitos humanos, volta tudo. (BRASIL DE FATO, 2019, não p.)

Em outro momento, o educador descreve algumas das violências que já presenciou e afirma que os internos recebiam “socos no peito e pisões no pé” (BRASIL DE FATO, 2019, não p.) frequentemente, e eram obrigados a ficarem

sentados no chão ou em pé olhando para a parede por horas, como forma de castigo. Renato expõe que havia provocações por parte dos agentes para que os adolescentes “perdessem a linha” e houvesse, então, justificativa para as agressões. Corroborando o que contou Lucas, o profissional revela que era impedido de entrar nas salas onde ocorriam as agressões, quando os outros funcionários levavam os adolescentes “para conversar”.

Carla é assistente social da instituição desde que esta ainda era Febem e trabalha há quase duas décadas na unidade. Para a funcionária, há medo tanto das vítimas quanto dos funcionários de falar ou discordar dos maus tratos diante da represália constante. Em sua experiência, nas unidades de internação para adolescentes cujas medidas já foram sentenciadas a violência é maior e mais escancarada, enquanto nos casos de internação provisória as agressões se tornam mais veladas. Carla revela que

A Corregedoria da Fundação demora muito pra verificar o caso de violência. Aí, depois o próprio servidor coage o garoto para mudar a versão. Existe muito isso. A represália é direta. O funcionário fala que o menino foi pra cima, que ele foi se defender dele. Tem uma série de desculpas. São agressões que ficam o hematoma, o menino mostra. Às vezes, quando mostra, já tem três, quatro dias. E os próprios meninos falam que se denunciar, piora. (...) Os meninos chegam aqui com todo tipo de violação de direito. Depois, quando ele entra aqui, fica óbvio que ninguém os aceita. É como se trabalhássemos com o lixo da sociedade. Mas menino de elite não vem pra instituição, a Justiça de elite não vem... Eles são liberados. Por que o filho do Mauricinho não vem, só vem o filho do mané? (BRASIL DE FATO, 2019, não p.)

Além de denunciar a nítida seletividade, a assistente social aponta a fraca formação dos servidores, com a falta de oficinas e palestras sobre direitos humanos, por exemplo. Segundo ela, esta seria a principal responsável pela manutenção indiscriminada das práticas da Febem nas unidades.

Cecília, também assistente social de outra unidade da Fundação reforça a denúncia dos demais funcionários:

A instituição só mudou de nome, mas os servidores são os mesmos. Tem psicóloga e servidores que se acham juízes, que se mantêm conivente com a situação. As práticas são as mesmas. Eles falam que mudaram mas os próprios gestores são coniventes para manter cargo. (...) A agressão verbal é de praxe. Os meninos são chamados de ladrão, vagabundo. É assim que eles são tratados. Se os adolescentes não querem cumprir alguma coisa, eles partem pra cima. Só mudou o nome. Aquela tônica do novo olhar é pra mudar um pouco a visão da sociedade, mas na realidade é a mesma coisa. Não mudou nada. (BRASIL DE FATO, 2019, não p.)

Há mais de 15 anos trabalhando na instituição, para Cecília os funcionários não foram preparados para adaptação das estratégias, “eles trabalham com a punição e contenção” (BRASIL DE FATO, 2019, não p.).

A psicóloga Janaína atende em um dos complexos com casos de maus tratos mais impactantes e fala sobre os casos que presenciou desde 2011.

Eu já vi menino pisoteado com marca de sapato nas costas porque foi espancado. De conseguir reconhecer quem o agrediu pela marca do sapato. Outro adolescente teve o nariz quebrado. Por uma discussão boba, foi tirado da sala de aula e levado para uma salinha. Ali foi espancado a ponto de ter o nariz quebrado. (...) Outro teve a perna quebrada e todo mundo sabia qual servidor tinha quebrado, mas ficou escondido. Eles ameaçaram o adolescente para não contar a verdade e ele via todo dia esse servidor. Passou a medida dele toda sem poder falar quem o tinha machucado dessa forma. (...) Imagine uma pessoa ficar nove meses, um ano, dois anos, andando com a mão para trás pedindo licença a cada porta que passar, mesmo se não tiver ninguém, ter que falar: ‘licença senhor’. É uma tortura psicológica. (...) Ele sai daqui com uma identidade subjugada, entendendo que ele não tem direito, que a sociedade nunca foi boa pra ele e nem vai ser. Não adianta falar de Justiça pra ele, porque para ele a Justiça não existe. Existe, aliás, só para puni-lo. Ele sai com um sentimento de injustiça muito grande. (...) Os servidores esquecem as agressões, mas os adolescentes não. Esse adolescente que teve o nariz quebrado, por exemplo, ficou com o nariz torto. Toda vez que olhar no espelho vai se lembrar do que aconteceu. Ele nunca vai se esquecer, é irreparável. Como ensinamos a esse adolescente que a vida das pessoas importa, se ninguém demonstra que a dele importa? (BRASIL DE FATO, 2019, não p.)

Janaína frisa que há uma visão policialasca no atendimento, que desrespeita o adolescente enquanto cidadão, tendo sua subjetividade fortemente abalada. A profissional detalha que os sentimentos de revolta e injustiça são os mais comuns nos relatos dos jovens durante os atendimentos. Ocorre também casos em que o jovem afirma sentir ódio e que irá se vingar de seus algozes, segundo Janaína.

Gledson Deziatto, o coordenador da Comissão Permanente de Acompanhamento das Medidas Socioeducativas do Conselho Tutelar também foi entrevistado. Conselheiro tutelar da região do Rio Pequeno/Raposo Tavares, ele conta que “as cinco unidades do Complexo Raposo Tavares estão com a mesma estrutura física que possuíam no tempo da Febem”, não passaram por nenhuma reestruturação. Em sua crítica à instituição declara:

A Fundação sempre justifica com o argumento da contenção, que os meninos se rebelaram, citam tentativa de tumulto. Que os meninos ficam bravos com as revistas programadas e vão pra cima. Mas, desde quando eu atendo, posso dizer que quase nenhum funcionário sai machucado. São

pouquíssimos. Agora os meninos sempre saem machucados, com hematomas, olho roxo, mancando. Eles levam muita bicuda e tapa na cara. (...) Eles ficam trancados lá dentro. A Fundação diz que não é prisional, mas é prisional. Eles vivem atrás das grades, de cabeça baixa, mão pra trás. Tem que pedir licença até para o extintor de incêndio. São tratados como cachorro. Aliás, pior. Nem cachorro é tratado desse jeito. (BRASIL DE FATO, 2019, não p.)

Daniel Secco, coordenador do Núcleo de Infância e Juventude (Neij) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - responsável pelo atendimento dos adolescentes em medidas de internação, afirma:

Ainda temos, infelizmente, alguma herança dessa época da Febem, do Código de Menor. Não só na Fundação, mas na sociedade como um todo, de que a violência é um mecanismo legítimo para 'corrigir' adolescentes. Essa é uma visão muito equivocada. (...) A internação deve ser breve e logo substituída por uma medida em meio aberto e muito mais apta a reintegração social do adolescente, mais apta a atender os objetivos que a medida socioeducativa se propõe. Só o fato de ele ficar privado de liberdade, já vai gerar um trauma, vai trazer prejuízos para o desenvolvimento daquele adolescente. (...) A cultura de violência que temos, não somente na Fundação Casa como na sociedade como um todo, vê o adolescente em conflito com a lei como se fosse o culpado por todos os males, quase um não ser humano. Temos muito o que evoluir. Enquanto Fundação Casa, enquanto Justiça, enquanto Defensoria Pública... Temos que evoluir enquanto sociedade como um todo. (BRASIL DE FATO, 2019, não p.)

Em conclusão a essa ideia, Secco explica que o adolescente que convive em um ambiente violento corre o risco de legitimar a violência como forma de resolver seus conflitos. Esse processo perpetuaria o efeito negativo da violência na vida adulta desse jovem. Em consonância com o que afirma o Estatuto e a Lei do Sinase, o coordenador argumenta que a privação de liberdade pode limitar o potencial das medidas socioeducativas, pois cerceia o convívio familiar e comunitário o adolescente em desenvolvimento.

Secco ainda afirma que “houve uma evolução da Febem para a Fundação Casa, mas não o suficiente para garantir o fim das violações e a punição dos responsáveis” (BRASIL DE FATO, 2019, não p.). Para o defensor público, assim como no sistema prisional adulto, parcela relevante dos adolescentes, estão detidos pelo tráfico de drogas e, por consequência, o padrão de encarceramento excessivo se repete na Fundação.

Infelizmente, o aumento de encarceramento dos adultos também ocorreu para os adolescentes. Nos últimos dez anos, tivemos uma explosão no número de adolescentes internados no Brasil. A seletividade que se verifica para os adultos é a mesma para os jovens: A maioria é da periferia, são pobres e em grande parte são negros. O sistema seleciona o mesmo

perfil tanto pra adulto quanto pra adolescente. (BRASIL DE FATO, 2019, não p.)

A assessoria de imprensa da Fundação Casa afirmou para a reportagem que a Corregedoria Geral realiza uma investigação em toda constatação de abusos cometidos por servidores e, após o processo administrativo, são aplicadas as punições. Em maio de 2019, ano da reportagem, a Corregedoria foi reestruturada para dar maior celeridade aos procedimentos, segundo a instituição. Em texto enviado afirma:

A presidência da Fundação Casa reitera seu compromisso com os direitos fundamentais dos adolescentes em medidas socioeducativas de meio fechado e ressalta que executa suas atribuições com total observância às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). (BRASIL DE FATO, 2019, não p.)

A instituição alega estar pautada por um regimento interno transparente que “disciplina a atuação de seus servidores nos exatos termos dos preceitos legais e constitucionais, repudiando toda forma de violência” (BRASIL DE FATO, 2019, não p.). O posicionamento ainda afirma que são realizados cursos periódicos para atualização dos servidores e acrescenta que foi inaugurada a Universidade Corporativa da Fundação Casa, bem como um Comitê de Direitos Humanos e Enfrentamento à Violência, no ano de 2019. Além disso, comunica que 12.951 servidores foram capacitados desde 2015.

Nos dados fornecidos pela Fundação, 12.399 procedimentos administrativos foram instaurados, incluídos os episódios de violência, no período de janeiro de 2015 a outubro de 2019. Do total, 6.444 destes processos foram concluídos nos últimos cinco anos, 58 funcionários foram afastados e 30 deles foram demitidos por justa causa, por “suposta prática de violência” (BRASIL DE FATO, 2019, não p.). Na data da entrevista, havia 17 funcionários afastados em 6 processos disciplinares ainda não concluídos.

Das denúncias recebidas pelo Disque 100, canal que integra o serviço de proteção de crianças e adolescentes vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescente, 21 foram sobre maus tratos e agressões nas unidades, entre mês de março e setembro de 2019.

Para Dezziato, devido à riqueza de detalhes que apresentam, a maioria das denúncias anônimas recebidas por telefone partem dos próprios funcionários.

Por fim a reportagem finaliza realizando um comparativo entre as unidades de internação com o sistema prisional brasileiro:

O ambiente rígido que funcionários e ex-internos descrevem se assemelha ao procedimento adotado em centenas de prisões espalhadas pelo Brasil. Em julho deste ano, a população carcerária do país chegou a 812 mil, segundo informações do Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – sendo que 65% da população presa é composta por pretos e pardos, conforme dados de 2016 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) (BRASIL DE FATO, 2019, não p.).

b) Sistemas prisional e socioeducativo já têm 7,8 mil novos casos de Covid em 2021

A notícia de 24 de fevereiro de 2021, disponível no *site* do Conjur - Consultor Jurídico, denuncia os números de contaminações e mortes registradas em ambos os sistemas de privação de liberdade no Brasil - prisões e unidades de internação. No socioeducativo, 1.541 adolescentes em privação de liberdade foram contaminados, além de 5.104 servidores, com 32 mortes registradas.

O monitoramento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informa que, nos primeiros meses de 2021, foram registrados 7.800 novos casos oficiais de Covid-19 entre pessoas em privação de liberdade e servidores. São 68,9 mil ocorrências de Covid-19 em estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo no total, contabilizados desde o início da pandemia. Desse número, são 46.901 detentos e 15.450 servidores de estabelecimentos prisionais, contando com 253 óbitos até então.

O acompanhamento da situação pandêmica é realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), com auxílio do programa Fazendo Justiça, parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Os boletins acerca desse monitoramento são publicados quinzenalmente.

Em adendo à notícia, vale citar as recomendações que vêm sendo publicadas pela União para orientar o atendimento socioeducativo em tempos pandêmicos. A Recomendação Conjunta,

dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências (CONSULTOR JURÍDICO, 2021, não p.).

No entanto, tais orientações têm se mostrado ineficientes ou, ao menos, não realizadas na prática de forma suficiente a ponto de frear o crescimento vertiginoso de casos de contaminação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no país.

Esta última reportagem foi selecionada a fim de citar o grande desafio que a pandemia impõe ao trabalho das políticas públicas socioassistenciais, já tão assolada nos últimos anos. Se as políticas de saúde demonstram pouco eficazes na sociedade em geral, questiona-se aqui quão mais complicada não se mostra em ambientes superlotados e, como apresentado aqui, muitas vezes em condições precárias de salubridade.

Para finalizar, algo que chama atenção na seguinte reportagem é, justamente, um comentário disposto na página. O internauta identificado como o “O ESCUDEIRO JURÍDICO (Cartorário)”, publica com o título “REBELDES PRIMITIVOS” a seguinte mensagem:

Dissociados da vida civil, esses incompetentes, irracionais, destemperados e equivocados elementos, praticam crimes em profusão no seio da sociedade, esperando que, em suas tocas, terão tratamento de bandidos de primeiro mundo. Mas, criminosos de terceiro mundo não podem absorver todos os recursos da sociedade para deleite próprio. Desviar recursos, duramente conquistados pela sociedade civil, para esses "perdedores", que nas tocas tenham bom tratamento médico e sejam tratados com dignidade (dignidade essa que na prática de seus crimes não dispensaram às vítimas), é colocar a mão na balança e procurar a desigualdade constitucional, porque favorece aqueles que, socialmente, desequilibraram a equação referente ao tratamento que o Estado deve conceder a cada membro do povo. A vida é simples. Quem errou que suporte as consequências de seu erro. Se nas celas os próprios prisioneiros não adotam medidas de higiene e são contaminados pela COVID-19, o Estado não pode ser criticado, censurado ou apontado como culpado, quando a providência cabe, exclusivamente, aos hóspedes especiais. As questões de cumprimento da pena, aqui, no Brasil, são tratadas com muita emotividade, própria dos brasileiros, que não conseguem, minimamente, resolverem os problemas de maneira racional. (CONSULTOR JURÍDICO, 2021, não p.)

A opinião exposta no comentário acima reproduz o pensamento de uma culpabilização do indivíduo que, ao descumprir o contrato social validado na Constituição, seja por crime ou ato infracional, deve ser destituído de seus direitos fundamentais. Esse discurso, bastante comum em nosso país, se coloca como uma porta de entrada para as discussões a serem tratadas no próximo capítulo.

3. (IM)POSSIBILIDADES DA JUVENTUDE POPULAR NO BRASIL

A partir do exposto no capítulo anterior é possível compreender que as aproximações entre a lógica menorista e o sistema penal são ainda muito marcantes na prática do cumprimento das medidas socioeducativas. Isso se afirma quando as rotinas do Sistema de Justiça Juvenil bem como a acolhida de adolescentes que cometeram um ato infracional se distanciam do comando normativo de proteção integral insculpido na lei e confirmam sua natureza excludente e punitivista, eufemizada por discursos protetivos (RODRIGUES, 2015).

Alguns dos mecanismos que evidenciam este processo são a institucionalização seletiva e arbitrária, a superlotação das unidades de internação, e lá, o tratamento hostil recebido pelos adolescentes, além do perfil dos socioeducandos. O padrão que predomina se assemelha ao perfil do encarceramento em massa e à população mais assassinada no Brasil atualmente - a juventude popular, majoritariamente negra e periférica. Este capítulo, portanto, debruçar-se-á a olhar com mais atenção para esta realidade.

3.1 O DISCURSO PUNITIVISTA

O comentário publicado na página do Conjur, exposto na última seção do capítulo anterior, faz parte de uma cultura punitiva que permeia nossa sociedade. Um dos elementos que se destaca nessa fala é a priorização do “erro”, que se torna um motivo central para que este cidadão tenha despojado de si seus direitos básicos.

O crime ou ato infracional, tornam-se a única pauta narrativa da vida desses sujeitos e através deles são categorizados. Trata-se de um processo de desumanização, relacionado a estigmatização da delinquência e que tem ganhado mais força nos últimos anos no país. Rodrigues (2015, p.78) assinala que

Com o avanço neoliberal no Brasil, a partir da década de 1990, boa parte da população, pressionada por uma série de adversidades e pelo aumento dos níveis de violência, passou a demonstrar maior intolerância para com aqueles que se encontram excluídos, estigmatizados e segregados na sociedade, identificando-os, muitas vezes, como os verdadeiros responsáveis pela insegurança social. Não obstante, os setores mais conservadores, ao se apropriarem dos debates sobre os direitos humanos, passaram a concebê-los como privilégios de bandidos e de contingentes não merecedores, que terminam por onerar o Estado e afetar as oportunidades destinadas aos cidadãos de bem.

O discurso, fomentado por políticas neoliberais é caracterizado por uma individualização da responsabilidade, que desconsidera a insegurança social como produto da desregulamentação econômica. Ele tem por base uma subjetivação peculiar em relação à violência e ao crime, que embora pareça nova, tem persistido em nossa sociedade ao longo dos séculos, apenas com novas roupagens.

Batista (2012) chamou de “adesão subjetiva à barbárie” a crescente demanda coletiva por instrumentos de controle cada vez mais ofensivos, bem como do descrédito às políticas sociais. Dessa nova forma de enxergar a criminalidade desponta fenômenos como os linchamentos, o surgimento de grupos que consideram-se “justiceiros” e as demandas para redução da maioria penal e legalização do porte de armas - ponto forte da campanha presidencial do ano de 2018 do atual presidente.

Tais fenômenos têm como pano de fundo, a insegurança social, a desmoralização policial e a propagação midiática da violência. Um exemplo nítido que resume este processo foi o discurso da jornalista Rachel Sheherazade no ano de 2014, denominado “Adote um bandido”.

Em um telejornal de alcance nacional do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), a âncora defendeu a ação de 'justiceiros' que amarraram um adolescente nu a um poste sob a suspeita da prática de furtos em bairros do Rio de Janeiro. Em suas palavras:

O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente, que em vez de prestar queixa contra os seus agressores, ele preferiu fugir, antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que 'pau de galinheiro'!. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80 por cento de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos 'vingadores' é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia, desmoralizada, a Justiça é falha. O quê que resta ao cidadão de bem que ainda por cima foi desarmado??? Se defender, é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado e contra um estado de violência sem limites. E aos defensores de direitos humanos, que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil: 'adote um bandido!' (SCHERAZADE, 2014, não p.)

É possível observar em sua fala, vários fatores deste enredo social: em primeiro, as análises errôneas dos crimes violentos crescentes cometidos por

adolescentes para a estigmatização da juventude popular brasileira, que passa a ser identificada como classe perigosa.

Em seguida, a utilização desse fato para justificar um ato de tortura a um adolescente, contrariando as propostas de proteção integral do ECA. Por último, o descrédito aos programas sociais destinados às classes sociais mais vulneráveis, especialmente voltados para os direitos humanos e para juventude popular - “vista como perigosa e ontologicamente problemática” (RODRIGUES, 2015, p. 78). Ambos os discursos desconsideram a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes e acreditam na punição como solução para questões sociais complexas como as apresentadas tanto em 2014 quanto no cenário pandêmico do corrente ano.

Para Ciarallo e Almeida (2009) a veiculação midiática do termo menor, marginal delinquente, infrator, etc, - como utilizado nos comentários - mobiliza medo e compele a novos simbolismos que orientam as leis sociais que se constroem e reconstroem no senso comum. A retroalimentação dessa exclusão simbólica impede que jovens em situações de risco social, em especial os que estão envolvidos em atos infracionais, sejam percebidos enquanto crianças e adolescentes.

Segundo as autoras, os termos de cunho pejorativo utilizados para se referir e criminalizar essa parcela da juventude, tal qual a delinquência são definidos pela cultura. O julgamento e as atitudes que se desdobram dos mesmo “dependem do lugar social que o sujeito que a avalia ocupa” (CIARALLO & ALMEIDA, 2009, p 616) e as atitudes são decorrentes do envolvimento emocional e do conhecimento dos sujeitos.

Assim como os estigmas podem ser alterados por influência de práticas profissionais, adesões ideológicas ou de valores morais de uma cultura ou grupo social, suas marcas também influenciam as práticas profissionais mais isentas. O discurso discriminatório pode ultrapassar as fronteiras do saber jurídico e se encontrar imbuído no julgamento de muitos operadores do direito.

Por esse fato, é imperativo considerar o lugar social do avaliador e os sentidos sustentados por ele, já que estes são permeados por conceitos construídos

culturalmente. Em significado, os juízes responsáveis por julgar atos infracionais tem sua visão construída a partir da infração cometida.

É possível dizer que esses profissionais se encontram mais próximos, muitas vezes, do sentimento de ameaça difundido na sociedade, que da compreensão subjetiva das mazelas que se interpõem entre o adolescente e a justiça. Como explicam:

no esforço de estabelecerem um convencimento acerca da veracidade de uma denúncia de infração cometida por um adolescente e de decidirem, juízes lançam mão de seu poder discricionário, flexibilizando a compreensão da lei a partir de suas ideias, opiniões, valores e crenças. Enfim, utilizam em suas sentenças os significados ou “teorias implícitas” construídas em seu cotidiano acerca dessas crianças e desses adolescentes. (CIARALLO & ALMEIDA, 2009, p. 616)

Nesse cenário, a fim de confirmar o incremento punitivo da sociedade brasileira, as discussões e propostas para a redução da maioria penal são inúmeras ao longo dos anos. Conquanto sua inconstitucionalidade, a estratégia adotada é a aplicação indiscriminada de medidas de privação de liberdade.

Como prova disso, a superlotação das unidades de internação e os dados demonstram que a maioria dos adolescentes nessa modalidade de MSE cometeram infrações contra o patrimônio que não conferem riscos à sua ou às demais vidas.

3.2 JUSTIÇA JUVENIL E SISTEMA PENAL - ALGUMAS APROXIMAÇÕES

Assim como na política-criminal neoliberal que encarcera jovens pretos e periféricos, em sua maioria, por envolvimento com tráfico de drogas, Rodrigues (2015 ,p. 89 - 90) afirma que

os jovens pobres, negros, do sexo masculino e moradores de periferias representam os principais alvos das ações da Justiça Juvenil, além de serem as principais vítimas dos assassinatos por arma de fogo ora verificados no país. (...) a letalidade dos confrontos a partir da chamada “guerra às drogas” vem contribuindo para o extermínio da juventude popular, que figura como a principal vítima de crimes violentos no Brasil, e não o contrário, como comumente é veiculado pela mídia .

Os elevados índices de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas servem de alerta aos operadores do sistema de Justiça juvenil (juízes, promotores, defensores etc.). O envolvimento de adolescentes como pequenos trabalhadores do comércio varejista de drogas ocorre, entre outros motivos, para o sustento do próprio

vício (BRASIL, 2019b, p.81) ou para rápida ascensão socioeconômica, que não conseguiria por outros meios, devido ao processo de exclusão social.

Trata-se da convivência contínua com riscos sociais em que “quanto maior o envolvimento desses jovens no comércio varejista de drogas, maior a sua apartação social e, até mesmo, seu extermínio (COIMBRA E NASCIMENTO, 2008 apud BRASIL, 2019, p.81).

Para Juliana Borges, a nova lei sobre drogas tem impacto direto no crescimento acentuado da população carcerária no Brasil. O artigo 28 da Lei nº 13.343/2006 descreve como decisão do juiz a determinação como traficante ou usuário a depender da “ natureza, da quantidade de substância, do local, das condições em que a ação de apreensão foi desenvolvida, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como da conduta e dos antecedentes da pessoa analisada” (BRASIL, 2019, p. 66).

Vale lembrar que apesar de seu caráter hediondo, como presente na Constituição, as ocorrências de infrações análogas ao tráfico de drogas, não são suficientes para justificar a aplicação da medida socioeducativa de internação. O fato se dá pois a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa.

Portanto a decisão tem influências sociais, políticas, territoriais, raciais e de gênero que confluem com o discurso punitivo que sustenta a “manutenção de desigualdades baseadas em hierarquias raciais” (BORGES, 2019, p.65), como também sociais. Para corroborar esta ideia

um menino branco e de classe média, quando entra no sistema penal com uma quantidade de drogas, vai receber um tratamento fora do sistema, psicológico. Quando é um menino negro e favelado, pode ser a mesma quantidade de droga, o destino dele vai ser no estereótipo criminalizante. O que está em jogo não são as drogas em si, mas o controle social daquela parcela específica da juventude popular brasileira (BATISTA, 2008, apud Batista, 2003 p.21).

Ainda segundo a obra de Borges, "a lei não tem uma visão sistêmica e totalizante sobre tráfico de drogas, muito menos tem como objetivo dismantelar, de fato, essa economia ao focar em pequenos traficantes, contingente em que as mulheres têm predominância” (BORGES, 2019, p.66). A vulnerabilidade socioeconômica das mulheres fica evidente nesse aspecto, ao observar que o tráfico

é o motivo predominante para o encarceramento feminino, tal qual para o cumprimento de medidas de internação para adolescentes do mesmo gênero.

É dessa forma que a sociedade se utiliza do controle punitivo penal dos contingentes humanos que ela mesma marginaliza, para afastar de seu convívio tudo aquilo que considera reprovável. Instaura-se, assim, o processo de criminalização da juventude popular brasileira, financiado pela política de drogas desempenhada no país (BATISTA, 2003). Esta lógica de apartamento passa a ser o objetivo da privação da liberdade, ainda que em teoria fale-se de um caráter restaurativo.

3.3 A PERIFERIA NA PERIFERIA DO CAPITALISMO: DOS CORPOS DÓCEIS À VIDA NUA

Quando o Estado brasileiro opta por mecanismos punitivos em detrimento das propostas afirmativas e educativas em meio livre, ele se distancia da normativa de proteção integral insculpida na lei. Sem oferecer suportes sociais mínimos para as famílias dos adolescentes, ele reforça sua natureza excludente e punitivista, eufemizada por discursos protetivos e continua a reproduzir a criminalização seletiva da juventude popular.

O insucesso das prisões neste aspecto denota a sobreposição do caráter punitivista e a apartação social a qual se cumpre. O mesmo ocorre em muitas unidades de internação, como representado nos resultados do capítulo anterior. O tratamento aos internos, que se aproxima, até mesmo ao se referir a eles, com o tratamento de detentos, ignora todas as orientações dispostas pelo Sinase. Se utilizam da violência como estratégia de disciplina.

Foucault explora em sua teoria a forma como o sistema carcerário se torna um dispositivo de apropriação que se conjuga para o disciplinamento dos corpos. Como explica Batista (2005) a esse respeito, é através da apropriação do corpo humano, do trabalho realizado por ele que se torna possível a acumulação de capital e, da mesma forma, se exerce a punição. Uma das formas de fazê-lo se dá pela integração do sistema penal ao processo de acumulação de capital, a partir do disciplinamento da mão-de-obra.

Para o autor francês a disciplina se traduz como método que permite “o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 2006, p.163). Portanto, a disciplina fabrica corpos submissos, corpos “dóceis”, que possuem sua potência política diminuída a sujeição.

O autor ainda explana que o controle se faz através do espaço, da gestão minuciosa do tempo e das técnicas mais sutis empregadas ao corpo.

Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instâncias de julgamento. (...) funciona como repressora toda uma micropenalidade do tempo (atrasos, ausências, interrupções das tarefas), da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo), da maneira de ser (grosseria, desobediência), dos discursos (tagarelice, insolência), do corpo (atitudes “incorretas”, gestos não conformes, sujeira), da sexualidade (imodéstia, indecência). Ao mesmo tempo é utilizada, a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão do castigo físico leve a privações ligeiras e a pequenas humilhações. Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora. (FOUCAULT, 2006, p.203)

O castigo que se impõe aqui é essencialmente corretivo, tem a função de reduzir os desvios. Para tanto, a punição compreende aquilo que é capaz de fazer o sujeito sentir a falta que cometeu, o que pode ocorrer através da humilhação.

Foucault analisa a prisão como forma que

se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. (2006, p. 260)

Esta possui um duplo fundamento - jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro. “Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total” (FOUCAULT, 2006, p. 265).

No entanto, o processo de docilização dos corpos não basta para analisar o complexo enredo social brasileiro, em especial em sua forma de punir.

De acordo com Batista (2005) o Brasil, localizado na periferia do capitalismo, o dogmatismo legal contrapõe-se ao pluralismo jurídico, resultando na criminalização do diferente. O extermínio se torna o método contra a ameaça; é formado um sistema penal sem fronteiras, que permite inclusive a tortura como princípio.

A partir dos desenvolvimentos do filósofo francês sobre o conceito de biopoder - o poder que incide sobre a vida - é possível compreender novas nuances das estratégias de gestão de poder utilizadas. O que se altera em um Estado neoliberal é o modo de gerenciar e de viver a vida, através do capitalismo; “ as estratégias de gestão são tomadas com o intuito de fortalecer a população visando à fortificação do próprio mercado” (SCISLESKI et al, 2014, p. 666).

Nessa nova conjuntura, em que se investe na vida para fortalecer o mercado, a polícia adquire uma conotação mais restrita de atuação, permeada por técnicas de caráter repressivo e de combate aos riscos à segurança da sociedade (FOUCAULT, 2008b citado em SCISLESKI et al, 2014, p. 667). A função da polícia e de segurança se atrelam, nesse momento, às noções de risco e periculosidade.

É possível observar essa relação no art. nº 174 do ECA pertinente da MSE de internação em que afirma que “o adolescente deve permanecer sob internação para a garantia de sua própria segurança ou manutenção da ordem pública” (Lei Federal nº 8.069) (BRASIL, 1990).

A esse respeito, no curso “O Nascimento da Biopolítica”, Foucault afirma que “quando se procura corrigir um detento, um condenado, procura-se corrigi-lo em função dos riscos de recidiva, de reincidência que ele apresenta, isto é, em função do que se chamará, bem cedo, da sua periculosidade” (2008, p. 10). Ou seja, a internação ocorre pelo risco que o ato infracional do adolescente representa à própria vida.

A crítica que os autores Scisleski, Galeano, Silva e Santos (2014, p.667-668) constroem nesta observância é a seguinte:

Nesse sentido, a tecnologia disciplinar é relevante ser problematizada, pois se inicialmente ela é tomada como uma eficiente estratégia para adestrar, docilizar, tornar obediente os súditos, fazendo-os tementes à figura do soberano, por exemplo (Foucault, 1987; Foucault, 1988), a partir das tecnologias de regulamentação – forjadas para o fomento da vida da população –, a disciplina readquire importância, especialmente por sua

relação com o ajustamento, a submissão e a adequação do sujeito às normas da escola e do trabalho, por exemplo (Foucault, 1987; Foucault, 2008b). Assim, a tecnologia disciplinar é uma estratégia fundamental que continua a investir e a fomentar a vida, mas adquirindo uma direção que busca, cada vez mais, transformar o sujeito consoante com a lógica da produtividade capitalista. Nesse último caso, vemos uma articulação da disciplina com o fazer viver, como tecnologia de fomento à vida, ainda que voltada a uma concepção de vida produtiva, consumidora e normatizada nos moldes do capitalismo.

Todavia, principalmente nas periferias do capitalismo, nem todo corpo representa essa vida a ser fomentada nos moldes produtivos da sociedade capitalística. Há um sujeito, portanto, cuja vida se encontra nua, pois está juridicamente abandonada, em estado de desproteção, o *homo sacer* (Agamben, 2002).

A relação dessa vida nua com a lei, como explica Agamben, se faz através de um Estado de exceção, pois, desprovido de seus direitos fundamentais, o sujeito só é visto pelo Estado, quando infringe suas leis. É dessa forma que se captura a vida abandonada, onde o direito se ocupa da vida.

A exemplo, de um jovem que comete ato infracional condizente ao perfil já traçado anteriormente, que se encontra incluído no ordenamento por esse único fato. Apesar da doutrina de Proteção Integral, esse jovem é visto somente quando infrator e através de sua infração. Sobre isso Scisleski, Galeano, Silva e Santos (2014, p. 669) discorrem

Nesse aspecto, o jovem pode ser pensado como um *homo sacer*, uma vez que o que vislumbramos é a suspensão do seu direito e não a sua proteção. O campo da infração é aberto e uma situação normativa foi forjada para que, dessa forma, o direito se ocupe da sua vida. Não com o intuito de investir nessa vida, mas de expô-la, de desprotegê-la, pois foi a partir dessa suspensão de direito que sua vida foi capturada pelo próprio direito – esse é o paradoxo da inclusão pela exclusão, do Estado de exceção em ação (...). Ou seja, se temos um jovem em conflito com a lei, isso se deve não à sua personalidade – como muitos laudos psicológicos podem colocar –, mas a uma produção social que seleciona certo perfil populacional que é desprotegido e está fora das políticas de proteção, ainda que essa proteção esteja posta legalmente. Nesse sentido, suspende-se a proteção a essa população expondo-a a uma situação de delinquência de modo tal que eles se tornam jovens em conflito com a lei.

Agamben ainda coloca que a linha que assinala a fronteira em que a decisão sobre a vida torna-se decisão sobre a morte está em constante movimento. A delimitação dessa é de poder do “soberano” (AGAMBEN, 2002, p. 128) - imagem que se funde às funções do jurista, do perito, médico, cientista ou sacerdote.

Aquele posto à separação, o marginalizado (louco, delinquente, inapropriado), se encontra à mercê de quem o abandona, ou seja, à medida que dispensado é também capturado. Esses estigmas estão relacionados aos discursos normativos que, para manterem-se, criam dispositivos e instituições a fim de separar tudo aquilo que lhe representa ameaça ao projeto hegemônico.

O que evidencia esse jogo de exclusão e inclusão a qual os internos e encarcerados estão assujeitados, tem-se o fato de não terem respeitados os direitos propostos precisamente para esta condição. São as mortes por covid dentro das instituições, os casos de maus-tratos, as mortes durante o cumprimento da medida, as unidades com espaços inadequado exemplos disso.

3.4 DA TEORIA À PRÁTICA: NOVOS CAMINHOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ECA

Diante do empreendedorismo punitivo que se coloca no momento, que ignora a violação de direitos da qual se origina o ato infracional, além de revigorar as políticas de controle e extermínio dos corpos, entende-se que nenhuma ação isolada surtiria tantos efeitos quanto necessários. Sendo que, algumas delas, inclusive, necessitariam medidas mais radicais como propõem as perspectivas abolicionistas.

No que concerne às medidas socioeducativas, entretanto, a garantia da prática condizente com as normativas já representaria uma grande revolução no tratamento de adolescentes que cometem ato infracional.

A simples garantia de prioridade nacional sobre a questão da infância e juventude, com investimento necessário em práticas educativas concretas e eficientes já garantiriam um primeiro passo importante. Atrelado a isto, as unidades de prestação de serviços aos socioeducandos, sejam estas os Centros de Referência Especializado (CREAS) ou as unidades de internação, devem se adequar às estruturas já especificadas na cartilha de Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Atenta-se que tudo isso já está previsto em lei, e portanto, 30 anos após a promulgação da lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, já devia vigorar de

forma consistente. No entanto, um dos empecilhos que se colocam mediante esses avanços está na falta de repasses da União ou interesse dos estados em proporcionar as adaptações necessárias.

A mudança de paradigma necessária, muitas vezes, não é somente solicitada aos funcionários das unidades socioeducativas, tampouco àqueles que se encontram em alguma posição dos dispositivos de proteção aos direitos da infância e juventude. Ela deve ser instigada na sociedade como um todo, tal como nos tribunais, entre os operadores do direito, por exemplo. Como cita Rodrigues (2015, p. 91):

para garantir a observância das diretrizes humanitárias que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente e toda a normativa internacional sobre o tema, o Estado brasileiro deve promover políticas que compreendam os problemas vivenciados pelas famílias populares enquanto condições de classe e não como culpa individual, a fim de romper com o processo de criminalização seletiva que, há mais de dois séculos, é levado a efeito em relação à juventude popular brasileira.

Se a opção pelo modelo punitivo, não tem logrado êxito na prevenção da delinquência juvenil, como comprovado empiricamente, uma alternativa promissora, segundo a autora seria desenvolver programas de apoio familiar respondendo às desproteções infanto-juvenis. Não cabe ao Direito Penal, muito menos à ação policial repressora o enfrentamento dos problemas sociais que garantem a reprodução da violência.

Para evitar o desamparo desse adolescentes que acaba na tentativa de ser sanada no cumprimento da medida socioeducativa - através das oficinas, reingresso escolar, programas de jovem-aprendiz, acesso à saúde, educação e cultura, e etc - é imperativa a criação de mecanismos alternativos de promoção da personalidade juvenil em meio livre.

Como explica Faleiros (2005, p.176)

é necessário que se garanta um círculo virtuoso para o desenvolvimento de crianças e adolescentes: além de vagas nas escolas e qualidade na educação, inversão da tendência de aprofundamento das distâncias sociais com a inserção num trabalho digno, o acesso a oportunidades de cultura e a garantia de políticas públicas de saúde, transporte, moradia, visando-se a diminuir a periferização dos territórios de exclusão social. As crianças e adolescentes das periferias urbanas possuem um potencial de transformação de seu meio, pois absorvem com facilidade as novas tecnologias digitais, a internet, o conhecimento de línguas, a produção cultural. É preciso assegurar o acesso a elas, com qualidade.

Em outras palavras, se o objetivo da MSE é mesmo socioeducativo, as práticas selecionadas devem se voltar para atividades em conjunto com família e comunidade, e não o seu oposto.

Rodrigues (2015) propõe a criação de programas de apoio familiar voltados a desproteções como “exploração do trabalho infantil, violência doméstica, precarização de trabalho e desemprego, evasões escolares, prostituição,” etc. (2015, p. 90). Além de mecanismos alternativos para promover o desenvolvimento da personalidade juvenil em meio livre.

Ao garantir condições de desenvolvimento social e da cidadania desses grupos são também assegurados o desenvolvimento econômico e o acesso ao mercado a esta população. Ao contrário da perspectiva neoliberal essa relação ocorre pois a garantia de cidadania, como lembra Faleiros (2005), faz parte do processo de desenvolvimento da competitividade e da redução da desigualdade socioeconômica.

Ao considerar a desproteção social como reflexo dessa desigualdade - ainda que não se limite a ela - o incentivo ao desenvolvimento social por si só, já teria efeitos positivos para a juventude. Cursos profissionalizantes, acesso a educação de qualidade, acesso a esportes e lazer, fortalecimento e descriminalização da cultura são caminhos a serem tomados para afastar-se do processo de exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atraso na implementação da política nacional de atendimento socioeducativo demonstra a dificuldade em romper com a política da barbárie que se desenvolveu com tanta eficiência no Brasil. A busca por fazer valer na prática a doutrina de proteção integral esbarra em valores morais excludentes que permeiam toda a nossa sociedade, a incluir com relevância, os operadores da Justiça para infância e adolescência.

Uma série de fenômenos sociais se alicerça em uma trama complexa de relações que são estabelecidas no processo de efetivar as normativas e orientações aos serviços de socioeducação no país todo. O resultado disso são políticas frequentemente ajustadas ao padrão punitivista sustentado pelo sistema neoliberal.

As unidades de medidas socioeducativas se tornam dispositivos que corroboram as violências estruturantes de nossa sociedade, como racismo estrutural, a desigualdade social e de gênero, como igualmente ocorre no sistema penitenciário. Conquanto se leva em consideração que tal aproximação acontece em maior ou menor escala a depender do território, do fomento para aplicação adequada das medidas, bem como dos esforços e compreensões de todos os envolvidos nessa missão.

Assim como os avanços propostos no ECA foram resultados de intensas mobilizações sociais, efetuar suas transformações na rotina dos aparatos governamentais voltados à infância e adolescência não se fará de outra forma. Quando se trata de adolescentes “em conflito com a lei” as mudanças requerem a mesma diligência.

Faz-se necessário a mudança de paradigma, que ainda não se fez por completo, para que a criminalização da juventude deixe de ser normalizada em discursos punitivistas e a atenção passe a ser para a proteção dos direitos da juventude. Se o encarceramento e a repressão se mostram tão ineficazes quanto demonstram os dados no mundo todo para a redução da violência, é preciso instigar discussões que levem a novas alternativas.

A demanda colocada pelas denúncias de tal realidade vão desde a execução efetiva das normas dispostas pela legislação já bastante inovadora até os

redutos jurídicos e acadêmicos e a perspectiva pela qual está sendo vista a juventude popular nesses ambientes. É preciso que as portas das universidades se abram para que esta população chegue como estudantes, como sujeitos e não somente como objetos de pesquisa.

É preciso que o Estado os alcance antes por outros meios que não pelo policiamento, mas através cultura, saúde, educação, ou seja, garantindo acesso ao que lhe é de direito, como a qualquer cidadão. É importante entender que o desenvolvimento social é também econômico, e que não há inimigos. É preciso superar as políticas de extermínio, dar a possibilidade de escolha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BARRETO RODRIGUES, Luzania; PONTES FRAGA, Paulo Cesar. O julgamento de adolescentes varejistas do tráfico de drogas no Brasil: uma análise de processos judiciais. **Rev. latinoam. cienc. soc. niñez juv**, Manizales, v. 18, n. 2, p. 148-168, Dec. 2020. Available from <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2020000200148&lng=en&nrm=iso>. access on 02 Apr. 2021. <https://doi.org/10.11600/1692715x.18208>.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*, 2003.

_____. Vera Malaguti. Marx com Foucault: análises acerca de uma programação criminalizante. **Veredas do Direito**, v. 2, p. 25, 2005.

_____. Vera Malaguti. O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo. **Sociologia e direito: explorando as interseções**. Niterói: Editora da UFF, p. 135-148, 2007.

_____. Vera Malaguti. A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro. **BIS, Bol. Inst. Saúde (Impr.)**, São Paulo, n. 44, abr. 2008. Disponible en <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122008000100006&lng=es&nrm=iso>. accedido en 05 abr. 2021

_____. Vera Malaguti. Foucault na periferia da barbárie. **Quadranti–Rivista Internazionale di Filosofia Contemporanea**, v. 2, n. 1, 2014.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BRASIL. Constituição (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília.

_____. Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**. Brasília.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Comissão da Infância e Juventude. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: Biblioteca do Cnmp, 2019a. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

_____. Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araujo; ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira. Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. **Fractal, Rev. Psicol.**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 613-630, Dec. 2009. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922009000300014&lng=en&nrm=iso>. access on 02 Apr. 2021. <https://doi.org/10.1590/S1984-02922009000300014>.

COIMBRA, Cecília; NASCIMENTO, Maria Lívia do. A produção de crianças e jovens perigosos: a quem interessa. **Referência obtida: CEDECA–São Martinho**, 2008.

COSCIONI, Vinicius *et al.* O cumprimento da medida socioeducativa de internação no Brasil:: uma revisão sistemática da literatura. **Psico**, Porto Alegre, v. 3, n. 48, p. 231-245, 2017.

CONSULTÓRIO JURÍDICO. **Sistemas prisional e socioeducativo já têm 7,8 mil novos casos de Covid em 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/sistemas-prisional-78-mil-novos-casos-covid-2021>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FALEIROS, Vicente de Paula. Políticas para a infância e adolescência e desenvolvimento. 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução: Raquel Ramallete.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCISCHINI, Rosângela; CAMPOS, Herculano Ricardo. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades. **Psico**, Porto Alegre, v. 36, n. 3, p. 267-273, dez. 2005.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rafaela Paoliello Sossai e. **A nova execução das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/a-nova-execucao-das-medidas-socioeducativas-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

NASCIMENTO, Maria Lívia & RODRIGUES, Rafael Coelho. *A convergência social/penal na produção e gestão da insegurança social*. In: BATISTA, Vera Malaguti

(Org.). *Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 201-208./

RACHEL fala sobre o adolescente vítima de "justiceiros" no Rio. [S.l]: Sbt Jornalismo, 2014. Color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=unVIpQHLDwE&t=0s>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. Pane no Sistema: O Cenário Nacional nos 25 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Epos**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 70-97, jun./dez. 2015.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Construção histórica do Estatuto**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto?inheritRedirect=true>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho; GALEANO, Giovana Barbieri; SILVA, Jhon Lennon Caldeira da; SANTOS, Suyanne Nayara dos. Medida Socioeducativa de Internação: dos Corpos Dóceis às Vidas Nuas. **Psicologia:ciência e Profissão**, [Campo Grande], v. 3, n. 34, p. 660-675, 2014.

SUDRÉ, Lu. ESPECIAL | A FEBEM NÃO MORREU: trabalhadores e ex-internos denunciam violência cotidiana e afirmam que instituição "só mudou de nome". **Brasil de Fato**. São Paulo. 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/especial-or-a-febem-nao-morreu>. Acesso em: 20 mar. 2021.